UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

YASMIN FEITOSA RESENDE

UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU ILEGAL A DESAPOSENTAÇÃO

YASMIN FEITOSA RESENDE

UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU ILEGAL A DESAPOSENTAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

YASMIN FEITOSA RESENDE

UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU ILEGAL A DESAPOSENTAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

Data da aprovação://
Banca Examinadora:
Orientador: Prof.º Giliard Cruz Targino
Examinador (a) interno 1
Examinador(a) interno 2



AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por todas as batalhas enfrentadas com posteriores dias de Sol.

Agradeço também aos meus pais, Raimundo Resende e Maria José Feitosa Resende que, com muito amor, sempre estiveram ao meu lado desejando o melhor, foi a maior torcida.

Não poderia esquecer dos meus irmãos, Antônio Feitosa Resende e Lays Feitosa Resende de Carvalho, por todo o carinho, dedicação e amor.

Aos meus cunhados Alex Júnior e Gildete Souza que, junto aos meus queridos irmãos, proporcionaram-me o amor de minhas lindas sobrinhas Láiza Yasmine e Larissa Vytória.

Aos meus avós paternos Maria das Dores e José Almeida, e maternos Maria Anunciada e Antônio de Loureiro (*in memoriam*), muito obrigada por tudo.

Não poderia esquecer-se de meus tios Júnior, Reinaldo, Batista (*in memoriam*) que foi primordial em minha vida, Haroldo, Alberto, Bonifácio, Lucinha, Vanuza, Eliane, Socorro e Rosa. Devo muito carinho aos meus primos: Giuliana, Flávia, Breno, Sabrina, José Neto e Vivyane.

Bem como, agradeço aos demais familiares, cada um tem uma boa contribuição em minha vida.

Sinto-me lisonjeada e agradecida também à Universidade Federal de Campina Grande - Campus de Sousa, na qual concluo meu curso de graduação, pela sua grandiosidade em ensino, receptividade, carinho e respeito.

Ao meu orientador deste presente trabalho, Giliard Cruz Targino, pelos ensinamentos e características humanas de aceitação, generosidade e paciência.

Aos tantos amigos que fiz nesta cidade Sorriso, levarei os ensinamentos para o resto de minha vida. Especialmente Jéssica, Jayane, Ana Caroline, Maria Clara, Luane, Ana Lúcia, Larissa, Laís, Juliana e Socorro, sem vocês eu não conseguiria.

Por fim, a todos os meus amigos de infância e adolescência, em especial Liz Hora, Talita Maria, Darla Adan, Rafaela dos Santos e minha querida prima Karoline Araújo.

"A desaposentação não constitui um favor concedido pelo Estado, mas sim, uma atitude de justiça para com o aposentado, que permanece ou retorna ao trabalho" (Ronaldo Cruz Targino).

"Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade" (Aristóteles).

RESUMO

Objetiva-se, através deste estudo e sempre em conformidade com os princípios que regem todo o ordenamento jurídico brasileiro, desenvolver o tema da desaposentação, promovendo uma análise jurídico-econômica da decisão que a declarou ilegal, bem como demonstrar a importância do reconhecimento do direito a esse instituto em face da realidade social brasileira. Para tal desiderato, adota-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com foco na doutrina, na lei e jurisprudências. Vislumbra-se, pois, que a atual realidade social brasileira é marcada por aposentados que voltam à ativa como forma de suprir suas necessidades e de sua família. Assim, voltam a contribuir para a Previdência Social, sendo entendido pela Lei nº 8213/1991 como segurado obrigatório. Portanto, nada mais justo que tais contribuições sejam incluídas para um novo cálculo de aposentadoria, ensejando a desaposentação. No atual panorama jurídico, existem decisões tanto favoráveis quanto desfavoráveis à concessão desse direito, tendo como última decisão do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256, que teve repercussão geral reconhecida, onde não conferiu validade jurídica à desaposentação, declarando-a ilegal. Todavia, no presente estudo, será demonstrado que a negativa decorreu, substancialmente, do aspecto econômico, assim como, que a Suprema Corte poderá, a posteriori, mudar de entendimento.

Palavras-chave: Desaposentação. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661256. Aspecto econômico.

ABSTRACT

The objective of this study, always in accordance with the principles that govern the entire Brazilian Legal Order, is to develop the theme of out retirement, promoting a legal-economic analysis of the decision that declared it illegal. As well as demonstrating the importance of recognizing the right to this institute in the face of Brazilian social reality. To this end, it's adopted the deductive method and bibliographic research, with focus on doctrine, law and jurisprudences. It's glimpse, because, that the current Brazilian social reality is marked by retirees who return to the active as a way to supply their needs and their family. Therefore, they return to contribute to Social Security, being understood by the Law number 8213 of 1991 as compulsory insured. Thus, nothing more fair that such contributions be included for a new retirement calculation, leading to out retirement. In the actual legal landscape, there are decisions both favorable as unfavorable to the granting of this right, having as a last decision of the Superior Court of Justice the judgment of the Extraordinary Appeal (RE) 661256, which had general repercussions recognized, where it did not confer juridical validity to out retirement, declaring It as illegal. However, in the present study, it will be demonstrated that the negative happened, substantially, from the economic aspect. As well as, the Brazilian Supreme Court may, a posteriori, change of its understanding.

Keywords: Out Retirement. Brazilian Supreme Court. Extraordinary Appeal 661256. Economic Aspect.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União

Art. - Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FP - Fator previdenciário

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

P. – página

RE - Recurso Extraordinário

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

TNU – Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA SEGURIDADE SOCIAL	13
2.1 SEGURIDADE: SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	15
2.1.1 Saúde	16
2.1.2 Assistência Social	17
2.1.3 Previdência Social	18
2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	22
2.3 IMPLANTAÇÃO E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	25
3 PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTAÇÃO E DESAPOSENTAÇÃO NO R	EGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	29
3.1 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1.1 Aposentadoria por invalidez	31
3.1.2 Aposentadoria por tempo de contribuição	32
3.1.3 Aposentadoria proporcional por tempo de serviço	33
3.1.4 Aposentadoria por idade	34
3.1.5 Aposentadoria especial da pessoa com deficiência	36
3.1.6 Aposentadoria especial	37
3.2 DESAPOSENTAÇÃO	38
3.2.1 Jurisprudência	44
4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256: A DECISÃO QUE DECL	_AROU
ILEGAL A DESAPOSENTAÇÃO	
4.1 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256	53
4.2 ASPECTOS INFLUENCIADORES DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBI	JNAL
FEDERAL	56
4.3 O CONTEXTO ECONÔMICO ATUAL COMO ELEMENTO INFLUENCIADO	OR DA
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO REC	URSO
EXTRAORDINÁRIO 661256	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Desaposentação é o direito à renúncia por parte do aposentado do seu benefício para o reconhecimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa que inclua as novas contribuições que foram pagas à Previdência Social.

A escolha do tema abordado justifica-se em virtude de ser um instituto de relevância social, pois faz parte da realidade dos brasileiros continuar trabalhando mesmo após a aposentadoria, como forma de complementar a renda mensal. Tal fato decorre principalmente por verem-se em estado de necessidade diante da redução dos rendimentos mensais quando aposentados, voltando assim à ativa.

Com a retomada ao trabalho, mesmo estando aposentado, o trabalhador é visto como um segurado obrigatório e volta a contribuir para a Previdência Social, tendo por fim o custeio e manutenção da mesma, assim determina a Lei 8.213/1991.

Acontece que, após certo tempo de contribuição, o trabalhador almeja melhorar a sua aposentadoria. No entanto, encontra obstáculos para o seu intento sob o argumento de que a aposentadoria é irreversível e irrenunciável, assim como afirmam que o aposentado que volte a trabalhar não terá direito algum, senão salário-família e reabilitação profissional.

Ainda, um argumento muito usado para a não concessão do novo benefício, é a falta de regulamentação legal que assegure a desaposentação como direito.

Contudo, apesar da inexistência de lei específica acerca do tema, a desaposentação não pode ser prejudicada.

No decorrer histórico, já houve tentativa de regulamentação do tema, mas foram frustradas por veto presidencial sob o argumento de contrariar o interesse público.

A jurisprudência pátria demonstrou-se favorável ao instituto concedendo-o na maioria dos casos. Entretanto, para a surpresa de todos, recentemente, os ministros do Supremo Tribunal Federal foram contrários à desaposentação ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 661256, problematizando, portanto, o presente trabalho.

Em decorrência de todo o exposto, objetiva-se desenvolver o tema da desaposentação, promovendo uma análise jurídico-econômica da decisão que a

declarou ilegal, bem como demonstrar a importância do reconhecimento do direito a esse instituto em face da nova realidade social brasileira.

Como forma de viabilizar o presente estudo, adota-se o método dedutivo, por meio do qual parte-se de uma premissa maior e verdadeira (argumentos gerais), no caso em tela o estudo do instituto da desaposentação, para outra premissa menor (conclusões ou argumentos particulares), evidenciada na análise do caso conreto mediante decisão do STF em Recurso Extraordinário (RE) 661256. Ademais, a técnica de pesquisa utilizada será por meio de documentação indireta, do tipo pesquisa bibliográfica entendendo ser esta a que usa a doutrina, leis, jurisprudências, trabalhos monográficos, artigos científicos, dentre outros meios de estudo.

Em se tratando da organização estrutural desta obra, tem-se em seu primeiro capítulo uma abordagem acerca da Seguridade Social. Analisa-se seu conceito; segmentos: Saúde, Assistência Social e Previdência Social; princípios e sua implantação e evolução no Brasil.

Seguindo, tem-se o capítulo segundo intitulado "Previdência Social: aposentação e desaposentação no regime geral de Previdência Social – RGPS". Este analisa a Previdência Social sob o aspecto dos modelos previdenciários existentes no mundo e qual a influência para o modelo brasileiro; as diversas formas de aposentadorias; o instituto da desaposentação, seu conceito e características; as tentativas de regulamentação legal e a jurisprudência pátria acerca do mesmo.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre a votação no Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) 661256, abordando os efeitos dessa decisão no meio jurídico, assim como os aspectos extrajurídicos que influenciam as decisões da Suprema Corte. Finaliza-se, pois, com o contexto econômico atual como elemento influenciador da decisão que declarou a desaposentação ilegal no referido recurso.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é um direito garantido pela Constituição de 1988, incluído no Capítulo I do Título "Da Ordem Social", e está composta pelos direitos sociais, tendo como sustentação a promoção do trabalho e como objetivo o bemestar e a justiça sociais.

Nesse sentido é o art. 193, da CRFB/88: "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

Para Silva (2007, p. 10):

Ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida material, espiritual e intelectual adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída.

Assim, na busca pela proteção social, deve-se alcançar uma sociedade mais justa e o bem-estar de todos. Nesse interim, a Lei Maior promove a proteção do trabalho e melhores condições de vida do trabalhador e de sua família, o que faz através de políticas públicas que envolvam relações de âmbito econômico e social.

No que diz respeito aos direitos sociais, conhecidos como aqueles direitos de segunda geração imperativos e invioláveis, Morais (2013, p. 201) assevera que:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1°, IV, da Constituição Federal.

Diz-se, pois, por direitos sociais aqueles fundamentais do homem, inerentes ao ser, sem os quais não há dignidade humana nem um Estado Democrático de Direito, porque para a caracterização de um estado democrático é de suma importância a observância do respeito aos seus nacionais e, em consequência, a garantia de direitos mínimos existenciais para uma vida digna.

O artigo sexto da atual Constituição brasileira elenca como direitos sociais a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à

maternidade e à infância, a saúde, a previdência social e a assistência aos desamparados. Esses três últimos, por sua vez, compõem o conceito de Seguridade Social disposto pelo próprio texto constitucional em seu artigo 194, da CRFB, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse mesmo sentido, Martins (2008, p. 19) diz ser a Seguridade Social:

[...] É o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para esse autor, dessa forma, a seguridade é um complexo formado por princípios, regras e instituições, os quais mediante as ações públicas e da sociedade protegem os indivíduos diante dos riscos sociais que impedem ou dificultam que promovam a própria subsistência ou de seus familiares. Dessa forma, terão assegurados os Direitos relativos à Seguridade: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Há, ainda, o entendimento de Ibrahim (2014, p. 5), que preleciona:

A Seguridade Social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelos Estados e particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Sob uma ótica humanista, o autor afirma a necessidade de um padrão mínimo de vida digna, mediante uma rede protetiva formada pelo Estado e pelos particulares.

Em razão de tudo o que foi exposto, chega-se a um conceito que abrange a ideia de Solidariedade humana, onde todos se ajudam mutuamente. Envolve, pois, o papel protetivo do Estado em razão de infortúnios, tais como: doenças, acidentes, desemprego, morte, maternidade, pobreza extrema, dentre outros; e o papel

contributivo da sociedade como fonte financiadora, assim preestabelece o *caput* do art. 195, da CRFB/1988: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]".

Sendo assim, demonstra-se de suma importância para a busca pela igualdade entre os indivíduos, proporcionando políticas públicas que promovam o bem-estar de todos, assim como, uma sociedade mais justa e igualitária em que consiga minimizar os efeitos das contingências sociais e não desampare os mais necessitados.

Faz-se mister destacar, ainda, o entendimento de Goes (2014, p. 14), pois além de elucidar pontos abordados pelos demais autores, ele destaca que só serão protegidas as contingências sociais previstas em lei:

A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitam, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

De forma resumida, pode-se dizer que a Seguridade compreende um sistema de proteção social composto por um conjunto de ações destinadas a proteger os seres dos problemas sociais inesperados e infortúnios previstos em lei, assegurando-lhes segurança ao longo de sua existência. Objetiva-se promover uma sociedade mais justa e igualitária, diminuindo a pobreza e a marginalização e para tanto, o legislador brasileiro utilizou-se de três institutos: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social.

2.1 SEGURIDADE: SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Como já visto, a Seguridade Social é a forma encontrada pelo Estado de promover o bem-estar dos indivíduos, perfazendo-se em um tripé composto pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social, objetos de estudo a seguir:

2.1.1 Saúde

A saúde é um direito fundamental pertencente a todos e deve ser prestada gratuitamente independente de contribuição para a Seguridade Social. Em virtude disso, diz-se ser um ramo autônomo da Seguridade Social e o mais amplo de todos, pois também não possui restrição aos seus beneficiários, podendo dela usufruir independente da situação financeira do indivíduo.

Nesse sentido, Goes (2014, p. 15) diz que:

A saúde é direito de todos: assim, não pode o poder público se negar a atender determinada pessoa em razão de suas condições financeiras. Qualquer pessoa, pobre ou rica, pode dirigir-se a um hospital público e ser atendida.

Assim sendo, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve abranger todos os que dele precisar, independente da situação financeira ou de contribuição, não podendo ninguém dele ser excluído.

Portanto, não é argumento plausível que seja negada a assistência médica a alguém em virtude da boa situação financeira desta pessoa, pois não há, como já dito, restrição de seus beneficiários. Tal fato se dá, sobretudo, em razão da existência do princípio da universalidade, perseguido pela Seguridade e que será estudado de forma específica mais adiante.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, garante a saúde como direito de todos, com acesso universal e igualitário, e obrigação do Estado de prestar os serviços por meio de políticas sociais e econômicas, *in verbis*:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante politicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em relação à prestação dos serviços de saúde, Goes (2014) entende que o poder público deverá prestar a saúde à população de forma direta (através do setor público) ou por meio de instituições privadas mediante convênios ou contratos, devendo ser firmados com prioridade para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Ressalte-se que as leis 8.080/90 e 8.142/90 regulam a política nacional de saúde.

Santos (2016) parte do entendimento de que todos têm direito à saúde, sem qualquer restrição, "rico ou pobre". Em decorrência dessa premissa, chega-se, pois, à lógica de que todos os habitantes do território nacional têm direito à Seguridade (mesmo que apenas em sua forma de saúde) e é protegida pela mesma em virtude de ser um direito social que tem como característica a universalidade.

2.1.2 Assistência Social

Assim como a Saúde, a Assistência Social também não é contributiva sendo, portanto, gratuita. Ou seja, dispensa-se contribuição social por parte dos seus beneficiários para que os mesmos tenham direito às políticas assistencialistas promovidas pelo Poder Público. De forma contrária, é em relação a quem pode usufruir da assistência, pois esta destina-se aos seres hipossuficientes que não conseguem suprir suas necessidades mínimas de existência. Dessa maneira, leva-se em consideração a baixa renda do indivíduo.

Nesse sentido é o art. 1°, da Lei n° 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a seguir:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dessa maneira, através da Assistência Social serão supridas as necessidades mais básicas daqueles que buscam um apoio no Estado sem precisar contribuir para o sistema da Seguridade Social, em razão de não conseguirem sozinhos o próprio sustento.

Por sua vez, os objetivos da Assistência Social estão previstos constitucionalmente no art. 203, da CRFB, devendo ser prestada a quem dela necessitar e independente de contribuição. Igualmente, têm previsão legal no artigo 2º, da Lei 8.742/93.

Mediante estes institutos legais, verifica-se que a Assistência Social tem objetivos firmados no sentido de amparo e proteção dos hipossuficientes. Para tanto, busca proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; bem com, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e ainda, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; por fim, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Verificam-se, pois, verdadeiras hipóteses legais de concessão da Assistência Social.

Objetiva também a vigilância socioassistencial, visando verificar a capacidade protetiva da família e evitar a ocorrência de ameaças e danos aos seus membros. Por fim, objetiva a defesa de direitos para o seu alcance de forma plena.

Verifica-se que seus objetivos estão de acordo com os próprios objetivos da República Federativa do Brasil expressos no art. 3°, da CRFB/88.

Em síntese, se o necessitado não for coberto por nenhum benefício previdenciário, terá direito à assistência, desde que preencha os requisitos legais para a mesma, pois não se exige contribuição para que o indivíduo faça *jus* ao benefício. Atua, portanto, combatendo a pobreza, a marginalização, a exclusão social e procura a distribuição de renda.

2.1.3 Previdência Social

A Previdência Social, diferente das outras espécies da Seguridade, é contributiva, ou seja, os seus beneficiários precisam cumprir a exigência de prévia contribuição para o sistema previdenciário e só assim é que poderão exigir os seus benefícios.

Martins conceitua (2008, p. 278):

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua

família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Dessa forma, como parte que é da Seguridade, a previdência compõe-se de um conjunto de regras, princípios e instituições que regulam o seu sistema e buscam proteger a sociedade em face de contingências sociais proporcionando meios de subsistência para o segurado e sua família.

Igualmente, é o conceito dado pela Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social) em seu artigo 1º, *in verbis:*

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, pode-se dizer que a previdência protege a sociedade das necessidades sociais que estão previstas em Lei como tal e que, acima de tudo, são de suma importância para a sobrevivência do segurado e das pessoas que dele dependem economicamente, desde que tenha contribuído para a previdência.

A Constituição Federal, nos incisos do seu artigo 201, elenca as hipóteses legais de necessidade em que enseja para o segurado ou para seu dependente o direito a uma renda não inferior a um salário mínimo, sejam elas:

- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, verifica-se a preocupação do Estado com os infortúnios que podem gerar mazelas sociais e que promove a indignidade ao homem, dando-se a oportunidade de um sistema de proteção em que contribuirá para salvaguardar-se de eventuais dificuldades no trabalho.

Não restam dúvidas, portanto, de que a Previdência Social é o ramo da Seguridade que cuidará dos indivíduos que buscarão um apoio no Estado diante de necessidades econômicas. Mas que, para tanto, vinham contribuindo para o custeio

e manutenção do sistema de forma prevenida. Estarão, pois, protegidos de infortúnios como: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, muito tempo de serviço e consequente cansaço, encargos familiares como a maternidade, prisão ou morte deixando dependentes seus.

Faz-se mister ressaltar que os trabalhadores brasileiros são protegidos pelo sistema previdenciário de forma diversa. Assim o é em virtude de existirem diferentes regimes previdenciários em nosso sistema, quais sejam: dois básicos mantidos pelo Poder Público (Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência para Servidores Públicos e Militares - RPPS) e um complementar (aberto ou fechado no RGPS e unicamente fechado nos RPPS) que depende da iniciativa privada.

O RGPS é organizado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal ligada ao MPS – Ministério da Previdência Social e considerado o mais amplo dos regimes, pois abrange o maior número de brasileiros.

Mediante o art. 201, da Constituição Federal, diz-se que é um regime em regra de filiação obrigatória e de caráter contributivo, exigindo-se a obrigatoriedade do vínculo jurídico de todos aqueles que exerçam uma atividade remunerada. Portanto, devem obrigatoriamente filiar-se à previdência os trabalhadores com vínculo empregatício regido pela CLT, trabalhadores rurais, pescadores, produtores rurais, domésticos, avulsos, servidores públicos titulares exclusivamente de cargos comissionados e temporários, autônomos e os empresários.

Todavia, há também a possibilidade de uma filiação facultativa ao Regime Geral para aquela pessoa que não desenvolve nenhuma atividade remunerada, mas que almeja uma proteção previdenciária, perfazendo-se por ato voluntário.

A disciplina jurídica do RGPS é a Constituição Federal de 1988 e em nível infraconstitucional: a Lei nº 8.212 de 1991 acerca do plano de custeio da previdência, a Lei nº 8.213 também de 1991 que trata do plano de benefício, Lei nº 9.796/99 sobre a averbação do tempo de serviço e a Lei nº 10.666/03 a respeito da aposentadoria especial.

Em relação aos regimes próprios de Previdência Social, o artigo 40 da Lei Maior estabelece que fazem parte desses regimes "os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações". Tem caráter contributivo e solidário, com a contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Mister destacar que os servidores ocupantes de cargos efetivos, como regra geral, estão subordinados ao regime próprio, mas para tanto precisa que haja uma lei no respectivo ente disciplinando o regime. Na falta dela, seguem o RGPS, o que é comum com muitos municípios brasileiros em decorrência da inexistência de lei municipal que fale a respeito da matéria.

É possível que uma pessoa esteja vinculada tanto ao RGPS quanto ao RPPS ao mesmo tempo, basta que exerça atividade remunerada vinculante aos dois regimes. Por outro lado, mediante o art. 201, § 5°, da CRFB/88, é vedada a participação no RGPS como segurado facultativo aquela pessoa que já é participante do RPPS. Assim, só pode participar dos dois regimes uma mesma pessoa se no exercício de atividade remunerada e, portanto, seja como segurado obrigatório perante o Regime Geral.

Nesse interim, fala-se que existe ainda possibilidade de cumulação de aposentadoria em ambos os regimes, necessitando que esteja dentro das hipóteses constitucionalmente previstas para cumulação de cargos e que seja compatível o horário de exercício. Ibrahim (2014, p. 33,) exemplifica com o caso de "um médico que acumule licitamente dois cargos públicos, no âmbito federal e estadual, e ainda tenha clínica particular, poderá adquirir três aposentadorias: da União, do Estado e do RGPS." Contudo, não pode uma mesma pessoa obter duas aposentadorias num mesmo regime.

Por fim, o Regime de Previdência Complementar, previsto no art. 202 da Constituição, é autônomo em relação ao Regime Geral, porque a concessão de uma Previdência Complementar independe de se ter obtido um benefício do RGPS; tem natureza contratual em virtude de perfeiçoar-se mediante contrato de adesão com as empresas de planos previdenciários; facultativo, pois é de ingresso voluntário e será baseado nas reservas que garantem o benefício contratado.

O Regime Complementar ainda pode dividir-se em aberto ou fechado. Será dito aberto quando constituído por sociedade anônima com a finalidade de operar planos de benefícios e for acessível ao público em geral, sem restrições. Por sua vez, diz-se fechado quando é direcionado a um público específico sendo destinado aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas; bem como aos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios; e aos associados ou membros de determinada empresa.

2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, para melhor entendimento da matéria, faz-se necessário uma análise do que seriam princípios e sua importância para o ordenamento jurídico.

Na visão de Martins (2016, p. 85): "[...] Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas." Assim, entende o autor que princípio é o que antecede a norma jurídica servindo de base para a feitura da mesma.

Nader (2010), diz que os princípios gerais do direito têm duas funções. Uma é antes da elaboração da norma pelo legislador, de forma a embasá-la. Portanto, um texto legal precisa inspirar-se em um princípio justo para que também possa ser justa ou, em outras palavras, "Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa" (NADER, 2010, p. 200).

A outra função é em razão da existência de lacunas na lei em face de inexistência ou insuficiência da mesma. Assim, de forma a ajudar na aplicação do direito, sob a máxima de que o juiz não pode deixar de julgar com o argumento de inexistência de norma jurídica que regule o caso, o juiz deverá usar de outras fontes do direito: analogia, equidade e os princípios gerais do direito.

Diante de comprovada importância para uma ciência jurídica, segue-se o estudo dos princípios específicos da Seguridade: solidarismo, universalidade, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e, por fim, o caráter democrático e descentralizado da administração.

O princípio da solidariedade também é conhecido como o princípio do solidarismo ou do mutualismo.

Tais denominações não são em vão, pois esse princípio parte de uma característica humana de ajuda ao próximo. A ideia é que todos contribuam para a Seguridade em função de prevenir uma parte desse todo que necessitar futuramente, em face das contingências sociais.

Assim, diz-se que a solidariedade é fundamental para manutenção e custeio do sistema da seguridade, de forma que ela, basicamente, será financiada por aqueles de melhor situação financeira em prol dos que se encontram em incapacidade de prover o próprio sustento, seja temporária ou não.

Martins (2008) exemplifica o caso da solidariedade usada na Assistência social, pois o beneficiário receberá uma prestação sem nunca ter contribuído para o sistema. Outro exemplo a ser citado é a manutenção da aposentadoria dos trabalhadores rurais de economia familiar, estando nos conformes da Lei e entendidos como segurados especiais não são obrigados de recolher contribuições para a Previdência Social.

Pelo princípio da universalidade de cobertura e atendimento, tem-se a proteção dos mais diversos riscos sociais (universalidade da cobertura) e a seguridade deverá atender a maior quantidade de indivíduos, estendendo-se a todos os nacionais.

Por sua vez, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais surgiu em razão da discriminação sofrida pelos trabalhadores rurais em relação aos urbanos, quando comparados os benefícios e serviços oferecidos pela Seguridade social.

Uniformidade quer dizer que terão o mesmo plano de proteção social, ou seja, idênticos benefícios e serviços. Por equivalência, entende-se que os valores das prestações pagas pela Seguridade, em razão dos benefícios uniformes, serão equivalentes, mas não iguais.

Partindo-se para o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, nas palavras de Santos (2016, p. 48): "Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social".

Sendo assim, conforme esse princípio, há uma seleção de quais as contingências sociais que devem ser protegidas, bem como quais são os titulares (grupo de pessoas) que têm direito ao benefício.

Seguindo, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, diz que os benefícios não poderão ter seus valores iniciais diminuídos. Será assegurado, dessa maneira, uma segurança jurídica ao beneficiário de não ter seu valor mensal reduzido, mesmo que lhe sobrevenha uma inflação nacional.

Mais que isso, mediante o princípio, para manutenção das necessidades e uma vida digna, é preciso que, além de não ser minorado, o benefício seja reajustado para preservação de seu valor real.

Nesse aspecto, a Carta Magna possibilitou o reajustamento dos benefícios em seu art. 201, § 4º: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Todavia, apesar de a Constituição falar em preservação do valor real, existe decisão do STF no Recurso Extraordinário 236.252/PR no sentido de a irredutibilidade do valor dos benefícios na Seguridade Social ser apenas a nominal, não incorporando a irredutibilidade real.

Para melhor entendimento, destaque-se que a doutrina entende por irredutibilidade nominal o que se refere ao valor em si; e por irredutibilidade real o que se refere ao poder aquisitivo, poder de compra do valor recebido.

Assim, segundo o posicionamento do STF, não importa se o valor auferido ainda preserva o mesmo poder de compra que inicialmente tinha quando concedido. Mas sim, importará que o valor pecuniário auferido não seja em hipótese alguma menor do que inicialmente recebido, bem como, esse valor seja majorado segundo os critérios definidos em lei.

Ainda, há que se falar no princípio da equidade na forma de participação no custeio. Em relação a este princípio, tem-se que o valor da contribuição para a Seguridade é proporcional ao risco social da atividade exercida. Ou seja, se maior o risco de uma determinada atividade laborativa em causar danos ao trabalhador, maior também será a contribuição cobrada pela previdência.

No entanto, é sabido que existem algumas atividades que são exercidas por sujeitos passivos hipossuficientes, como: o trabalhador rural de agricultura familiar em área de quatro módulos fiscais; o pescador artesanal e o seringueiro ou extrativista vegetal, ditos segurados especiais, em que enseja uma menor capacidade contributiva apesar do maior risco proporcionado.

Em seguida, pelo princípio da diversidade da base de financiamento tem-se que a Seguridade será financiada por uma base de custeio diversificada formada pela empresa, trabalhadores, entes públicos, concursos de prognósticos e pelo importador de bens ou serviços do exterior, como disposto nos incisos I a IV, do art. 195, da CRFB/88. Além desses, há que se falar no *caput* do artigo citado que assevera que toda a sociedade financiará a Seguridade Social.

Finalizando o estudo dos princípios, segundo o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, a Seguridade Social terá uma gestão democrática e descentralizada. Será, pois, por meio de uma gestão quadripartite mediante a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados de deliberação.

Dessa maneira, em conformidade com o entendimento de Lazzare e Castro (2016), foram criados órgãos colegiados de deliberação com a finalidade de participação da sociedade (na figura de representantes do governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregados) nos planos, programas, recurso e ações proporcionados pelos três seguimentos da Seguridade: Saúde, Assistência e Previdência. O autor ainda exemplifica quais órgãos existentes de participação social, sejam eles: o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS); o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e o Conselho Nacional de Saúde (CNS).

2.3 IMPLANTAÇÃO E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A proteção social no Brasil passou por uma evolução histórica. Inicialmente, verifica-se aquela proteção baseada na solidariedade, em que uns ajudam aos outros na medida de suas necessidades para que possam enfrentar as contingências sociais. Essa proteção estava presente na própria família, tendo os mais novos que ajudar aos mais velhos, ou mesmo, fala-se em uma comunidade em que uns se sensibilizam com as dificuldades dos outros de forma a ajudar mediante esmolas ou mesmo com trabalhos beneficentes. Desenvolveu-se assim uma assistência espontânea em prol dos carentes.

No decorrer do tempo, percebe-se um crescente apoio do Estado na proteção social. Aponta Ibrahim (2014), exemplificando as Santas Casas (1.543) e o montepio para a guarda pessoal de D. João VI (1.808) como sendo os mais antigos institutos de proteção social no Brasil.

Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos servidores do Estado (MONGERAL), este, assim como outros montepios, era de ingresso livre a qualquer pessoa e não possuía fins lucrativos, pois se baseava na misericórdia.

Com a Constituição de 1824, surgem os chamados Socorros Mútuos em que se verifica a atuação estatal, são exemplos: o Socorro Mútuo Marquês de Pombal, o Socorro Mútuo denominado Previdência e o Socorro Mútuo Vasco da Gama, conforme leciona Ibrahim (2014).

Ainda sob a égide da Carta Política de 1824, criou-se o Decreto nº 9.912 de 1888. Este previa o monopólio estatal dos correios e, por sua vez, trouxe como inovação o direito à aposentadoria nas modalidades invalidez e por idade para seus funcionários.

No que se refere à Constituição de 1891, a mesma inovou ao trazer a expressão aposentadoria, bem como, previu o direito à aposentadoria quando em decorrência de invalidez, mas restringiu para apenas os funcionários públicos. Um ano mais tarde, com a edição da Lei nº 217, de 1892, houve a previsão da "[...] aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro" (Martins, 2008, p. 7). Pouco tempo depois, editou-se a o Decreto-Legislativo nº 3.724, de 1919, que introduziu no ordenamento pátrio o seguro de acidente do trabalho, tendo como responsabilidade para provê-lo o empregador.

Logo mais, ainda na Constituição de 1891, o Decreto-Legislativo nº 4.682, de 1923, editou a Lei Eloy Chaves. Sua importância deu-se em razão da criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, dessa forma introduziu-se a Previdência Social. Além disso, garantia a estabilidade ao ferroviário que já tivesse dez anos na empresa, só podendo ser dispensado quando por inquérito para a apuração de falta grave.

A sistemática da Lei era para a existência de em cada estrada de ferro uma caixa de aposentadoria e pensões, no entanto, ressalte-se, abarcava apenas os empregados entendidos como os trabalhadores subordinados e os diaristas de caráter permanente. Nesse interim é o art. 1º desse diploma legal histórico: "Fica criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados".

Como benefícios concedidos pela Lei Eloy Chaves, em seus artigos 9° e 16, tem-se: socorros médicos para o empregado e sua família (apenas aqueles que vivam sob o mesmo teto); garantia de medicamentos com preços mais razoáveis; aposentadoria, que era prevista a por invalidez e a ordinária (era um tipo de aposentadoria que levava em consideração o tempo de contribuição, calculando-se

pela média dos salários recebidos durante os últimos cinco anos de serviços); a pensão por morte, bem como o pagamento de indenizações em caso de acidentes do trabalho, *in verbis*:

Art. 9° Os empregados ferro-viarios [...], terão direito:

- 1º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessôa ou pessôa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;
- 2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;
- 3°, aposentadoria:
- 4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Sua importância foi tamanha, que influenciou a edição de leis de proteção para outras categorias profissionais. Foi estendido o regime da Lei Eloy Chaves à Lei nº 5.109, de 1926, que trata dos portuários e marítimos, e à Lei nº 5.485, de 1928, que diz respeito aos empregados das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Aponta Ibrahim (2014) que com o início do Governo de Getúlio Vargas, após a Revolução de 1930, verificou-se no Brasil uma grande transformação previdenciária. Criou-se um ministério próprio chamado "Ministério do Trabalho" e deixou-se de existir as caixas de aposentadorias e pensões, em seu lugar iniciou-se um sistema previdenciário organizado em institutos que proporcionava maior apoio estatal em decorrência de serem organizados com natureza autárquica subordinados ao Ministério do Trabalho (representante da União).

O primeiro instituto criado foi o dos marítimos, IAPM, pelo Decreto nº 22.872 de 1933, que se destinava a conceder os benefícios de aposentadoria e pensão. Existem relatos históricos de outros institutos, sejam eles: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários, IAPB; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários, IAPC; Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, IAPFESP e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Estivadores e Transportadores de Cargas, IAPETC.

Seguindo a cronologia temporal, tem-se a Constituição de 1934 que inovou ao trazer em seu bojo a expressão "previdência", assim como, estabeleceu o custeio

previdenciário tríplice, com a participação do Estado, do empregador e do empregado.

Pela Carta Politica de 1937, ressalta-se o usa da palavra "seguro social" para representar o que se chama hoje de Previdência Social, em seu texto.

Mas, foi somente com a Constituição de 1946 que se passou a usar a palavra "previdência social". Em sua vigência também foi editada a Lei 3.807, de 1960, que unificou toda a legislação previdenciária até então, transformando-se na Lei Orgânica de Previdência Social, LOPS (IBRAHIM, 2014).

Em 1966, com o Decreto-Lei nº 72, observou-se outra evolução: foi a unificação de todos os institutos de aposentadoria e pensão em uma entidade única chamada Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) que de acordo com o art. 2º do mesmo Decreto:

Constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Por meio da unificação, evitaram-se eventuais problemas quando um trabalhador mudava de profissão e, consequentemente, de instituto o que complicaria em relação às contribuições já feitas ao instituto anterior.

No que se refere à Constituição de 1967, Ibrahim (2014) leciona que foi feliz ao prever pela primeira vez no ordenamento pátrio o seguro-desemprego e, no que diz respeito à emenda de 1969, não há alterações previdenciárias.

Por fim, com a Constituição de 1988 a Seguridade Social, abrangendo os seus três segmentos, Saúde, Assistência e Previdência, incorporou o sistema jurídico pátrio. E, em 1991, o LOPS é totalmente extinto quando da publicação do Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.212; e o Plano de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.213. Hodiernamente, o Regulamento da Previdência Social é o aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTAÇÃO E DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

No capítulo 1 do presente trabalho monográfico, abordou-se o conceito e os regimes da Previdência Social.

Pois bem, para melhor entendimento da sistemática previdenciária brasileira, faz-se necessário um aparato dos dois modelos de previdência que influenciaram os países no mundo, destacando-se o que norteou o Brasil.

Para Ibrahim (2012) existem dois modelos paradigmáticos de Previdência Social, quais sejam: um foi criado em 1883 por Otto Von Bismarck na Alemanha e o outro foi criado em 1941 no Reino Unido por Lorde William Beveridge. O primeiro modelo, bismarckiano, desenvolveu um sistema de cobertura apenas para trabalhadores. Estes, junto às empresas onde laboravam, eram responsáveis pelo financiamento do sistema mediante contribuições sociais. Ainda, há relatos de que nesse modelo as prestações previdenciárias devidas eram de acordo com a contribuição realizada.

Por sua vez, o modelo de Lorde William Beveridge destaca-se "pela premissa a proteção universal, a qualquer pessoa, independente de contribuição individual" (Ibrahim, 2012, p.11). Esse modelo visa benefícios iguais para todos, garantindo um padrão mínimo de vida, em que seu financiamento será encarregado à sociedade através de impostos.

No que diz respeito à previdência brasileira, nota-se que seguiu o modelo bismarckiano. De acordo com Ibrahim (2012), igualmente é com toda a América Latina, com a Alemanha e alguns países da Europa.

Todavia, há a crítica em virtude de no Brasil ter como princípio base da Seguridade Social, a universalidade de cobertura e atendimento (como visto no primeiro capítulo), devendo-se abranger toda a sociedade e, ao mesmo tempo, adotar o modelo de Bismarck em que exclui parte da sociedade ao preceituar o financiamento do sistema protetivo pelos trabalhadores, sendo apenas os mesmo os titulares da proteção. Ressalte-se que, apesar de o modelo brasileiro possuir "atenuações e inclusões (como os facultativos e contribuintes individuais), ainda não possui vocação universal." (Ibrahim, 2012, p.11).

Vislumbra-se, pois, um modelo previdenciário estatal brasileiro que abrange um público-alvo específico voltado apenas aos trabalhadores em um sistema de seguro social obrigatório, porque seu financiamento depende de contribuição obrigatória dos seus beneficiários.

Entendendo o caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, abre-se vista para a análise do Fator Previdenciário (FP). Este incide em algumas modalidades de aposentadorias e foi criado basicamente para desestimulá-las precocemente. Em virtude do mesmo, pode-se ter um maior ou menor benefício mensal, a depender de um cálculo que leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Assim, quanto menos idade e menos contribuição, maior será a incidência do FP e, consequentemente, menor os proventos mensais.

Nessa perspectiva, também surge a necessidade dos já aposentados, que continuem contribuindo, de um novo benefício em que incida um fator previdenciário que leve em consideração as novas contribuições.

3.1 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O artigo 5°, da Constituição, Federal assevera o direito à vida. É salutar entendê-lo como um direito que assegura uma vida digna, em que há a garantia de um mínimo existencial, ou seja, que sejam atendidas as necessidades mais básicas de todo ser, tais como: saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Como se sabe, essas necessidades - que são propriamente direitos constitucionais - culturalmente, são asseguradas através dos proventos mensais de cada indivíduo, seja por meio do salário ou do benefício previdenciário. No tocante a este aspecto, a CRFB/88 também é garantista ao prever, em seu artigo 7°, IV, um salário digno capaz de atender as necessidades vitais básicas; igualmente preceitua o direito à aposentadoria no inciso XXIV do citado artigo ao dispor que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: aposentadoria".

3.1.1 Aposentadoria por invalidez

Prevista nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 43 a 50, do Decreto 3.048/99, a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido independente do gozo ou não do auxílio-doença, que tem por finalidade suprir a subsistência daqueles que são incapazes totalmente de exercer sua atividade laboral, estando também inabilitados para uma reabilitação profissional, por tempo indeterminado. Todavia, ressalte-se que há a possibilidade de a incapacidade cessar e, portanto, o trabalhador deverá voltar às atividades que outrora desenvolvia fazendo-se cessar igualmente a aposentadoria (artigo 42 da Lei 8213/1991).

Ibrahim (2012, p. 345) preceitua que:

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, por sua conta, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Partindo-se dessa premissa, entende-se que a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida mediante uma perícia médica realizada por profissional designado pelo INSS.

Importa destacar que a incapacidade para o labor deve existir após a filiação perante a previdência. Mas nada obsta a concessão do benefício para o caso em que antes da filiação já tenha determinada doença que, comprovadamente, só se agravou em decorrência da atividade pela qual se filiou.

Como forma de suprir as necessidades, há a possibilidade de acréscimo de 25% no valor do benefício caso comprove que o segurado é totalmente inabilitado para exercer suas atividades pessoais, precisando da ajuda de outrem para exercêlas.

Por ser um benefício que dura enquanto perdurar a incapacidade, poderá ser realizado exames médicos, tratamento médico e reabilitação profissional, tudo a cargo da Previdência Social e de forma obrigatória para o beneficiário. No entanto, deve-se resguardar a dignidade do aposentado de forma a resguarda-lhes o direito

de se submeter ao tratamento cirúrgico e à transfusão de sangue. Resta-se dizer que o aposentado que se considerar apto para voltar às atividades fará solicitação de nova perícia médica podendo retornar de forma imediata, caso obtenha resposta positiva.

Por fim, o cálculo do valor a ser recebido mensamente desse benefício será equivalente a 100% do salário do benefício, ou seja, o valor integral do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

3.1.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Este benefício, por sua vez, surgiu a partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1988 substituindo a até então conhecida aposentadoria por tempo de serviço. É regulamentado pelos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e pelos artigos 56 a 63, do Decreto nº 3.048/99. Nota-se que o legislador pátrio objetivou incorporar definitivamente o caráter contributivo à previdência.

Nesse sentido, busca-se o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário previsto no *caput* do art. 201, da CRFB, pois antes eram contados como tempo de serviços, os períodos de trabalho ou de estudo, mesmo que sem contribuição.

Essa espécie nova de aposentadoria não estabelece uma idade mínima como critério, mas tão somente o tempo efetivo de contribuição. Nesse âmbito, verifica-se a problemática de muitos trabalhadores que iniciaram sua vida laboral cedo e adquirem cedo também um benefício previdenciário de aposentadoria. Contudo, como ainda estão aptos para o trabalho, voltam ao labor de forma a contribuir novamente para o sustento e custeio da previdência, pois se encaixam no fato gerador de que - quem executa trabalho e aufere renda, deverá filiar-se obrigatoriamente à previdência. Em decorrência, anos mais tarde, desejam incorporar tais contribuições para um novo cálculo previdenciário, consequentemente, uma nova aposentadoria. Surge, pois, a Desaposentação, que ainda será objeto de estudo.

Pois bem, como critério estabelecido tem-se a contribuição de 35 anos, quando homem e 30 anos para a mulher. Devendo-se diminuir cinco anos para os

professores que tenham exercido suas funções de forma exclusiva (durante todo o período) no magistério da educação infantil, do ensino fundamental ou do ensino médio. Não podendo estender-se, portanto, para o ensino da graduação.

Nesse sentido é o § 2º, do art. 67, da Lei Federal nº 9.394 de 1996, introduzido pela Lei nº 11.301/2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Grifo nosso)

Mediante a Lei, além de estabelecer o dever de ser exclusivamente exercido na educação básica: infantil, fundamental e médio, ainda ressalta que a função de magistério abrange o trabalho na docência, as funções de direção das unidades escolares, bem como a coordenação e o assessoramento pedagógico.

Para a concessão do benefício em questão, há que se falar ainda de necessidade de carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ainda, explica Ibrahim (2012, p. 355) que "a renda deste benefício será equivalente a 100% do valor do salário de benefício, com aplicação obrigatória do fator previdenciário".

Neste interim, visualiza-se como único benefício de aplicação obrigatória do fator previdenciário, pois visa desestimular que seja requerido por segurados de idade baixa.

3.1.3 Aposentadoria proporcional por tempo de serviço

Originalmente, a Constituição Federal previa a aposentadoria proporcional em seu art. 202, 1°: "É facultado aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25, à mulher". Todavia, não mais é prevista na legislação pátria desde a Emenda Constitucional 20 de 1998, quando do surgimento

da aposentadoria por tempo de contribuição, como já visto, que acabou a aposentadoria por tempo de serviço.

Como forma de segurança jurídica, os que cumprirem os requisitos para sua concessão até a EC 20/98 têm direito adquirido à mesma com as normas vigentes à época. Assim, até 16/12/1998 o homem teria direito à aposentadoria integral caso cumprisse 35 anos de serviço e a mulher 30 anos.

Por sua vez, teria direito a proporcional quando com 30 e 25 anos de serviço para o homem e para a mulher, respectivamente. Neste caso, o salário mensal será equivalente a 70% do valor do salário de benefício, quando completado 25 anos de contribuição para a mulher e 30 anos de contribuição para o homem, devendo-se acrescentar 6% a cada novo ano de atividade.

Há ainda aqueles que ingressaram no RGPS antes da EC 20 e não preencheram todos os requisitos. Para esses, serão aplicadas regras de transição, caso desejem a aposentadoria proporcional. Nessa regra, será fixada idade mínima para o homem de 53 anos com 30 anos de serviço e para a mulher de 48 anos com 25 anos de serviço, bem como a imposição de um pedágio de 40% (tempo adicional de contribuição), com um cálculo do salário obedecendo 70% do valor de benefício mais 5% a cada ano efetivo de trabalho.

Mas para quem ingressou no RGPS após a EC 20 não há que se falar mais na possibilidade da aposentadoria proporcional. Será apenas integral, em conformidade com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que a aposentadoria proporcional é objeto de muitas discussões jurídicas acerca do salário mensal auferido, pois na maioria das vezes os segurados adquirem a aposentadoria com pouca idade e com poucas contribuições, assim, em razão do cálculo previdenciário ficam com benefícios de valores baixos, provocando o retorno ao mercado de trabalho.

Dessa forma, pois, buscam o INSS com o propósito de um benefício que abarque as novas contribuições (nova aposentadoria). Da negativa da decisão, recorrem ao judiciário. Este, que já esteve dos mais variados posicionamentos: concedendo o direito e negando-o, infelizmente teve como última decisão do STF a negativa do ensejo pretendido, decisão esta que será estudada mais adiante.

A aposentadoria por idade é um benefício concedido em razão da idade avançada do trabalhador que, em decorrência disso, não se encontra mais apto para o labor. Nesse aspecto, o beneficio surge como forma de subsistência do aposentado e da família. Tem previsão legal nos artigos 48 a 51, da Lei 8213/91 e 51 a 58, do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, para a sua concessão, a Lei 8213/91 estabelece a idade mínima de 65 anos para o homem e de 60 para a mulher, diminuído em 05 anos para os dois sexos caso sejam enquadrados como segurado especial, entendidos como o trabalhador rural ou aquelas pessoas que exerçam atividade de economia familiar: produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal.

No que diz respeito à comprovação da idade, far-se-á por meio de Certidão de Registro Civil ou de Casamento; o título declaratório de nacionalidade brasileira, no caso dos naturalizados; ou, ainda, qualquer documento emitido por meio da Certidão de Nascimento ou Casamento e que sejam indubitáveis quanto à validade.

Outro requisito exigível é a carência de 180 contribuições mensais, o equivalente a 15 anos. No caso dos segurados especiais a carência é entendida de forma diversa, pois a lei os exime de contribuição, caracterizando-se com a comprovação dos anos efetivos de trabalho. Para tanto, devem comprovar a situação de segurado que poderá ser feita mediante documentos como a declaração do sindicato, contratos de arrendamento e os documentos da época em que conste a sua ocupação.

Em relação à necessidade da qualidade de segurado para a concessão desse benefício, a Lei 10.666/03 mantém a qualidade de segurado daquele que já possua a carência exigível deste benefício, mesmo que *a posteriori* venha se desvincular da previdência. Assim, poderá requerer a aposentadoria por idade quando completar a idade necessária, pois possui a carência mínima, ainda que tenha se desvinculado nesse intervalo de tempo.

Ibrahim exemplifica (2012) com a situação de determinado segurado que tenha contribuído dos 20 aos 35 anos de idade, que deixe de exercer atividade remunerada e, portanto, de contribuir. Mas que quando completar 65 anos de idade fará jus ao beneficio de aposentadoria por idade, pois outrora adquiriu a carência mínima de 180 contribuições mensais (15 anos), bem como a Lei supramencionada

assim o permite. Diferentemente é o caso se esse segurado hipotético almejar um outro benefício previdenciário, só o terá prestado se requerê-lo enquanto filiado.

Existe a possibilidade da aposentadoria ser requerida pela empresa e darse-á de forma compulsória. Acontece quando, já tendo cumprido o período de carência, o segurado possui 65 anos de idade, quando mulher e 70 anos, quando homem.

Por fim, em se tratando desse benefício, segundo o art. 50, da Lei nº 8.213/91 (Benefícios da Previdência Social) o valor a ser recebido mensalmente respeitará o seguinte cálculo: 70% do salário do benefício, acrescentando-se a cada 12 contribuições 1%, até um máximo de 30% o que totalizaria o valor real do benefício de 100%.

Ainda, conforme a Lei nº 9.876/99, em seu art. 7º "É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário [...]". Assim, conclui-se por uma aplicação facultativa do fator previdenciário no cálculo do benefício.

3.1.5 Aposentadoria especial da pessoa com deficiência

Esta é uma modalidade de aposentadoria prevista no final do § 1º do art. 201, da CF, ao destacar a necessidade de uma forma especial de aposentadoria para os portadores de deficiência e que deveria ser regulamentado por lei.

Pois bem, a Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013 foi quem fez tal papel regulamentando a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS. Para fins da Lei, em seu art. 2º dispõe o conceito de pessoa deficiente como:

[...] Aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No art. 3º da mesma Lei são determinadas as condições exigíveis para a concessão do benefício além do fato de ser deficiente, levando-se em consideração o grau da deficiência.

Assim, no caso de segurado de deficiência de grau grave, será concedida com 25 e 20 anos de contribuição ao homem e à mulher, respectivamente. Se de grau moderado, será de 29 anos de contribuição para o homem e 24 anos para a mulher. Em se tratando de grau leve, 33 anos de tempo de contribuição, quando homem e 28 anos, quando mulher. Por fim, há ainda a possibilidade de concessão em relação à idade, sendo homem com 60 anos de idade; e a mulher 55 anos de idade, no entanto, ambos, independente do grau da deficiência, precisam comprovar 15 anos de contribuição com deficiência neste período.

Ainda, como requisito exigível, a doutrinadora Santos (2016) leciona que a carência é conforme o grau de deficiência e o gênero. Serão necessários na deficiência de grau grave para o homem 300 contribuições mensais e para a mulher 240 contribuições mensais; na de grau moderado 348 e 288 contribuições mensais, homem e mulher respectivamente; já a leve requer 396 (homem) e 336 (mulher) contribuições mensais.

Verificam-se, portanto, modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade de forma especial, para a pessoa deficiente. Este será avaliado em relação à deficiência e seu grau por meio de perícia médica do INSS, produzindo efeitos tão somente no campo previdenciário.

Os artigos 8° e 9°, da referida Lei Complementar 142 tratam acerca do valor mensalmente recebido. Será, pois, de 100% do salário de benefício nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição; e 70% mais a cada 12 novas contribuições o equivalente a 1%, chegando-se ao montante máximo de 30%, quando se tratar de aposentadoria por idade.

O artigo 9°, em seu inciso I, assevera que se aplica "o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado". Serão usadas as normas de pagamento e recolhimento das contribuições dispostas na Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, aplicam-se as demais regras relativas aos benefícios no RGPS, bem como, caso exista qualquer outra espécie de aposentadoria na Lei nº 8.213/91 que seja mais vantajosa para a pessoa com deficiência que a que lhe seria aplicada conforme a Lei Complementar, deverá aquela ser-lhes aplicada.

3.1.6 Aposentadoria especial

Finalizando os benefícios previdenciários selecionados para o presente estudo, tem-se a aposentadoria especial, modalidade prevista nos artigos 57 a 58, da Lei nº 8.213/91, assim como nos artigos 64 a 70, do Decreto 3.048/99.

É com o escopo de proteção que a Constituição Federal previu tal benefício, pois é uma forma especial de aposentadoria que diminui o tempo necessário de labor quando comparado com as outras modalidades de aposentadoria, em razão da real necessidade dos trabalhadores.

Todavia, a própria Lei Maior veda o tratamento diferenciado para a concessão das aposentadorias, entratanto destaque-se que mesma também ressalva os casos das atividades que são exercidas sob condições especiais e quando se tratar de portadores de deficiência (art. 201. § 1º, CRFB/88).

As pessoas abrangidas por esse benefício são aquelas que comprovem perante o INSS que laboraram em atividades que prejudicam a sua saúde física, química ou biológica durante todo o período de 15, 20, ou 25 anos (a depender do agente nocivo ao qual estão expostos), de forma permanente.

Nesse sentido foi a modificação da Lei nº 9.032/95, não abarcando mais categorias profissionais que eram tidas por si só como de risco, mas sim tendo que o segurado comprovar que seu labor se desenvolveu em risco mediante agentes nocivos.

Para efeitos de carência, esse benefício exige 180 contribuições mensais, com o valor mensalmente auferido o equivalente a 100% do salário-benefício, há, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

3.2 DESAPOSENTAÇÃO

Apesar de a Lei Maior vigente prescrever a importância de os proventos mensais satisfazerem as necessidades do indivíduo e, consequentemente, daqueles que dependem do mesmo, a realidade brasileira contraria o texto. Verifica-se, pois, que o salário do trabalhador não é capaz de suprir as necessidades da unidade familiar, tendo o benefício de aposentadoria suprido menos ainda. Dar-se em virtude de que, quando aposentado, os proventos serem reduzidos, principalmente quando

levam em consideração o tempo de contribuição e, *a posteriori*, a aplicação do fator previdenciário.

Somado aos reduzidos valores mensais, há que se falar na impossibilidade de acumulação de aposentadorias no mesmo regime previdenciário, o que dificulta ainda mais a possibilidade de melhorias na vida do aposentado. Por exemplo, caso um indivíduo trabalhe para duas empresas, concomitantemente, mesmo que em dois turnos diferentes, ainda que tenha recolhido contribuições dos dois empregos, não poderá requerer duas aposentadorias perante o RGPS.

Diante da necessidade de manter o padrão familiar, o aposentado ver-se obrigado a voltar ao mercado de trabalho, o que o faz contribuindo novamente para a manutenção e custeio da Previdência Social. Dessa forma, torna-se um segurado obrigatório, conforme os ditames da Lei nº 8.212/1991, em seu art. 12, § 4º, in verbis:

Art. 12. § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Sendo assim, depois de certo tempo de trabalho e contribuição, o aposentado deseja ver sua aposentadoria modificada, ou melhor, melhorada. Assim, surge a Desaposentação como forma de minimizar as injustiças e atender aos anseios sociais.

Entende Targino, em seu trabalho de conclusão de curso de especialização em Direito Previdenciário (2014, p. 56), que a desaposentação:

[...] Constitui o direito do aposentado, que poderá renunciar ao seu benefício, objetivando obter um benefício mais vantajoso, utilizando para isso de todo o tempo de contribuição.

Para este autor, a desaposentação vai além de um instituto de anseio social para propriamente um direito do aposentado de renunciar aos seus proventos em busca de algo melhor.

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, citado por Santos (2016, p. 427) "a desaposentação é o inverso da aposentação; restabelecimento do cenário pretérito, voltar ao estágio em que se encontrava quando da concessão do benefício".

Entende-se, dessa forma, que a desaposentação é o mecanismo pelo qual o aposentado que volta a trabalhar e contribuir, após certo tempo de contribuição, encontra para obter um benefício novo mais vantajoso, mediante a renúncia do antigo. Para tanto, leva-se em consideração nos cálculos previdenciários, tanto as contribuições que ensejaram a aposentadoria que visa renunciar quanto as novas contribuições decorrentes da retomada ao mercado de trabalho.

Ibrahim (2014, p. 728), ainda complementa o conceito ao desvendar um instituto que pode ser vislumbrado tanto no RGPS quanto no RPPS:

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, com objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Exemplificando, há o caso em que uma pessoa se aposentou pelo RGPS e, logo após, volta à ativa também vinculado a esse regime. Assim, com certo tempo de contribuição para a autarquia, deseja ver seu benefício melhorado. Existe também a possibilidade de depois de se aposentar pelo RGPS o indivíduo ocupar cargo público que seja abrangido pelo RPPS, portanto, para fins de aumentar os proventos mensais, irá requerer o fim do benefício no RGPS e o aproveitamento do tempo de contribuição para nova aposentadoria no RPPS. O presente trabalho, contudo, visa aprofundar-se no Regime Geral por abarcar maior número de trabalhadores brasileiros.

Outra característica de suma importância é que deverá ser feito de forma expressa o ato de renúncia a um direito (benefício antigo) e aquisição de outro, realizado por pessoa plenamente capaz e no exercício de seus direitos. Terá como consequência o fim do pagamento mensal daquele benefício renunciado.

Ressalte-se que a desaposentação será regida pelas leis vigentes, vigorando o princípio do "tempus regit actum". Assim, serão observados a idade, a carência, o tempo de contribuição e eventuais regras de transição do tempo em que foi requerido o novo benefício. Nesse aspecto, é salutar entender que a desaposentação não é a simples renúncia à aposentadoria já em qualquer hipótese, vai além. É a renúncia da aposentadoria por quem efetivamente tem novas

contribuições após ser jubilado, pois evita que qualquer aposentado requeira o desfazimento de seu benefício tão somente para vê-lo regido pelas leis novas. Seria aplicar regras futuras a benefícios pretéritos. (IBRAHIM, 2014).

A maior parte da doutrina ensina o instituto da desaposentação como possíveis apenas nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição ou, ainda, a já não mais prevista no ordenamento jurídico e que, em virtude do direito adquirido, tem suas implicações práticas: proporcional ao tempo de serviço. De forma contrária e mais abrangente são os ensinamentos de Marco Aurélio Sarau Júnior, mediante citação na obra de conclusão de curso de Stochiero (2016, p. 34):

A doutrina e a jurisprudência normalmente não aceitam a desaposentação no caso de aposentadoria por invalidez, visto que a possibilidade de retorno ao trabalho faz cessar o benefício, nos termos da lei. Com este entendimento, comungamos. Porém, se vingar o paradigma eminentemente contributivo para a desaposentação, com o correlato entendimento de que a entrada de novas contribuições previdenciárias, mesmo a título de recolhimento espontâneo, permita a majoração do primeiro benefício, então tal restrição não mais persistirá. O segurado que obtém aposentadoria especial e que retorna à atividade ou operação em que esteja exposto aos agentes nocivos definidos em lei, perderá seu benefício. Em virtude de tal limitação trazida pela Lei dos Benefícios, entendemos que a desaposentação pode ocorrer também em relação àqueles beneficiados com essa modalidade de aposentadoria, quando voltem a trabalhar em atividade que não seja "especial", em que pese tratar-se de hipótese rara".

Para esse autor, o que distingue a possibilidade de desaposentação ou não é o fato de existirem novas contribuições, justificando-se a partir da EC 20/98 em que atribuiu o caráter contributivo de vez à previdência.

Assim, não importa se as contribuições advieram de segurado obrigatório ou facultativo (em que decorre de ato voluntário de contribuir e não de exercício de atividade laboral), por vez, possibilitando os aposentados por invalidez almejar melhoras em seu benefício. Igualmente, exemplifica a possibilidade de desaposentação na aposentadoria especial, pois pode exercer qualquer outra atividade que não seja em contato com agente nocivo.

Apesar de ter grande relevância jurídica e social, com crescente número de demandas, a desaposentação é uma denominação doutrinária e que, ainda, não é tratada por lei específica, o que tem posto em dúvida a validade do instituto perante o INSS, dando margem para não concedê-lo. Da negativa em sua concessão, os trabalhadores têm recorrido ao Judiciário.

Destaque-se que a desaposentação tem sido negada substancialmente com base no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois prescreve que o aposentado que volta a ativa tem direito apenas ao salário-família e à reabilitação profissional.

A atual situação desses trabalhadores é descrita por Santos (2016, p. 426):

Não raro, o aposentado continua a trabalhar e participar do custeio do regime previdenciário, embora sem direito a nenhuma cobertura em razão dessa nova filiação (18 § 2º, do PBPS). Acresce ao reduzido valor de sua aposentadoria o da remuneração pela atividade que passa a exercer, e continua a pagar contribuição previdenciária incidente sobre esse valor (novo salário de contribuição). Com o passar do tempo, acaba concluindo que não pode mais trabalhar e, como não tem direito à cobertura previdenciária em razão da atividade que passou a exercer, arca com a perda desses rendimentos.

Esse dispositivo de lei demonstra, em verdade, uma violação à dignidade do trabalhador, bem como ao princípio da igualdade consagrado no artigo 5°, *caput*, da CRFB/88, pois todos os trabalhadores devem ser tratados de forma igualitária, assegurando-lhes todos os direitos.

Ademais, para Ibrahim (2014, p. 729) "A Lei Maior, ao externar o direito à liberdade, inclusive do trabalho, impõe ao Poder Público a revisão de seu cerebrino entendimento e a admissão imediata da desaposentação[...]". Acontece que, como sabido, as várias tentativas de obtenção desse direito tem sido dificultosa, por vezes negando e concedendo-o.

Ora, se o trabalho é livre e a Ordem Social é composta pelos direitos sociais, tendo como sustentação a promoção do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (como visto no início do capítulo 1 deste trabalho), torna-se incongruente desestimular de tal forma o labor para quem já possui um benefício previdenciário.

Da mesma forma, com o intuito de inibir o direito à desaposentação, a autarquia tem justificado que a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, tendo como fundamento o exposto no artigo 181-B, do Decreto 3.048.

No entanto, sabe-se que é um direito que a pessoa pode dispor, pois depende de manifestação da mesma para perquiri-lo perante o INSS, podendo se aposentar ou não, bem como, constitui um direito e como tal não pode ser prejudicial àquele que o detém, limitando os seus proventos mensais. Outro argumento

corriqueiramente usado é o fato de ser altamente oneroso para os cofres públicos, mas este se torna pequeno diante dos benefícios sociais que são proporcionados com a desaposentação e, também, há de ser ressaltado que o aposentado continuou contribuindo para a previdência, sendo nada mais justo ver em contrapartida a retribuição em seus proventos.

Nesse sentido é o entendimento de Ibrahim (2014, p. 729):

A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuariais a que se deve submeter a hermenêutica previdenciária.

Assim, entende-se que não se pode negar a desaposentação com o argumento de ser para o bem da previdência, pois não prejudica o equilíbrio atuarial. É salutar também entender a necessidade de todo e qualquer trabalhador à proteção, as benesses que o instituto promove a seus segurados e o caráter alimentício da prestação previdenciária.

Em 2007 houve a aprovação do Decreto nº 6.208/2007 que modificou o parágrafo único, do art. 181-B da Lei 8.213/91, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Nesse interim, o Regulamento da Previdência Social passa a aceitar uma forma de se renunciar à aposentadoria, mas ainda é insuficiente em relação à problemática atual. Como forma de solução já houve, no país, a tentativa de regulamentação do instituto através do Projeto de Lei nº 7.154, de 27 de agosto de 2002, sob a autoria do deputado Inaldo Leitão, em que alterava o art. 96, da Lei 8.213/91 para incluir a possibilidade de renúncia às aposentadorias por tempo de contribuição e especial, tendo sido aprovado pelo legislativo. Contudo, quando o projeto foi encaminhado para o poder Executivo, obteve veto integral.

Dentre outros projetos, vale registro, em 2007, do Projeto de Lei nº 2.687/2007, de autoria do Deputado Federal Cléber Verde, prevendo expressamente o direito à desaposentação, sem necessidade de devolução dos proventos auferidos. Entretanto, foi arquivado pela Comissão de Finanças e Tributação na Câmara dos Deputados, tendo por argumento do então relator Deputado Zeca Dirceu que traria um impacto orçamentário para a previdência.

3.2.1 Jurisprudência

A desaposentação tem sido objeto de muitas decisões no judiciário. Mister ressaltar que "a jurisprudência majoritária tem entendimento favorável à desaposentação" (Santos, 2016, p. 431). Existem decisões que a consideram como direito, mas determinam a restituição dos valores (principalmente na TNU) e as que simplesmente reconhecem o direito sem impor nenhuma restituição (STJ). No entanto, houve por último a decisão do STF que considera a desaposentação ilegal em RE 661256, provocando "reviravolta" no judiciário, pois este vinha decidindo de forma positiva à concessão do direito.

Dentre tantas decisões judiciais, far-se-á um apanhado resumido. Inicialmente, cabe apresentar decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais em que entende ser possível a desaposentação, mas vincula à devolução dos valores já auferidos no primeiro benefício. Segue trecho do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200872580022693:

Pedido de uniformização nacional. Desaposentação. Efeitos ex tunc. Necessidade de devolução dos valores já recebidos. Decisão recorrida alinhada com a jurisprudência desta TNU. Improvimento.

- 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: 2007.83.00.50.5010-3 e 2007.72.55.00.0054-0.
- 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região percorre um caminho pela possibilidade de renúncia da aposentadoria e posterior utilização das contribuições

para um novo cálculo, sendo irrelevante o regime previdenciário. De mais a mais, ainda considerou desnecessária a devolução das prestações já auferidas pelo benefício antigo, justificando pelo fato de o ato de renunciar ter efeito *ex nunc*, não retroagindo à data da primeira aposentadoria, ocasião em que o aposentado fez jus aos proventos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.

- 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.
- 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.
- 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo nº 1.334.488 do Senhor Waldir Ossemer e do Instituto Nacional do Seguro Social, decidiu que o aposentado tem direito a desaposentação bem como não precisa devolver os valores já recebidos da aposentadoria anterior, em virtude da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Entendeu-se, pois, pela disponibilidade do direito à

aposentadoria, sendo passível de renúncia. Segue o Relatório do Ministro Relator Herman Benjamin no mencionado Recurso Especial Repetitivo:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transcrevo relatório da decisão de fls. 326-328/STJ, que bem sintetiza a controvérsia:

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de segurado objetiva a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS em 1997 (a chamada "desaposentação") e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubilamento.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região conforme acórdão assim ementado (fls. 140-141/STJ):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTACAO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.NECESSIDADE DE DEVOLUÇAO DO VIGÊNCIA MONTANTE RECEBIDO NA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO COM **PROVENTOS** OS DO NOVOBENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

- 1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.
- 2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.
- 3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.
- 4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).
- 5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (Grifo nosso)

No que diz respeito ao STF, tem-se o RE 381.367, não possuindo ainda a temática da repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, distribuído em

2003. O julgamento foi iniciado em 2010, tendo o relator votado a favor da desaposentação, o mesmo ainda ressaltou que o reconhecimento do direito à desaposentação não necessita de declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2°, da Lei 8.213/91 e não mencionou nada a respeito da necessidade de devolver proventos. Contudo, foi interrompido por um pedido de vista dos autos do Ministro Dias Toffoli. Neste julgamento de mérito estavam ausentes os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter demonstrado acolhimento à desaposentação e, por conseguinte, conceder sempre que possível esse direito aos aposentados, a realidade demonstra que o instituto tem ficado sem sentido. A afirmativa decorre da decisão em Recurso Extraordinário nº 661256 no STF, com repercussão geral, tê-la declarado ilegal em razão da constitucionalidade do art. 18, § 2º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência (Lei nº 8213/91), tornando, por vez, inviável a desaposentação. Em que pese o exposto, será visto no próximo capítulo que essa decisão não é definitiva, podendo vir o STF a decidir pela inconstitucionalidade do dispositivo ora mencionado.

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256: A DECISÃO QUE DECLAROU ILEGAL O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

Chegou ao STF em 2011 o RE nº 661256, no regime de repercussão geral e com relatoria de Luís Roberto Barroso, em uma ação de autoria do Senhor Valdemar Roncaglio, em que houvera pedido a aposentadoria especial quando já contava com 27 anos de contribuições. No entanto, continuou trabalhando e contribuindo para a previdência até completar mais de 35 anos de contribuição. Neste interim, veio a ingressar a ação de desaposentação no Judiciário com o fim de que lhe fosse concedido o coeficiente de cálculo máximo do benefício.

O julgamento iniciou-se em 2014, mas o julgamento desse Recurso Extraordinário foi suspenso em virtude da ausência de três ministros, e sendo uma temática de extrema relevância jurídica deveria ser apreciada pelo quórum completo.

No dia 26 de outubro de 2016, houve a votação com um placar de sete votos a quatro. Defenderam o direito à desaposentação o relator Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. De forma diversa, não reconhecendo o direito ao novo benefício: Cármen Lúcia (presidente do Tribunal), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

O ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto inicialmente em 2014 sendo favorável à desaposentação, tendo reafirmado seu voto nesse último julgamento. O Ministro propôs um cálculo diferenciado para que garantisse que os proventos decorrentes do novo benefício fossem mais vantajosos que o primeiro, no entanto, inferiores aos recebidos por quem esperou para se aposentar no tempo certo com a integralidade do benefício.

O cálculo da desaposentação, como resultado prático diferenciador, consideraria a idade e expectativa de vida na época em que foi concedido o primeiro benefício. Modificando-se apenas a existência de novas contribuições para somar-se às do benefício antigo. Assim, quando da aplicação do Fator Previdenciário - FP (demonstrado de forma simplificada no início do capítulo anterior), só mudaria a parte relativa às contribuições, permanecendo mesma idade e expectativa de vida. Contudo, quem esperasse o tempo integral exigido para pleitear a aposentadoria

teria a vantagem de um FP com idade mais avançada, menor expectativa de sobrevida e, consequente, maiores proventos mensais.

Hipoteticamente, de forma simplificada, conforme o proposto por Barroso, uma pessoa numa aposentadoria proporcional no RGPS com 27 anos de contribuições mensais que continue a contribuir até 35 anos de contribuições mensais e requeira a renúncia do benefício antigo para a concessão de um novo, terá os seus proventos em 100% do valor do benefício mais a aplicação do FP. Todavia, quando do cálculo do FP, este levará em consideração a idade e expectativa de vida da época em que foi concedido o primeiro benefício.

De mais a mais, o Ministro relator desenvolveu sua tese com argumentos plausíveis dos porquês de ser um direito e que precisa de uma posterior regulamentação legislativa, não sendo este um impeditivo para sua efetivação.

Inicialmente, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8213/91, conforme levantado pelo INSS em seu recurso extraordinário. Nesse sentido é o ponto 4 da Ementa de seu voto, quando também conceituou a desaposentação:

4. A figura da desaposentação consiste na renúncia a uma primeira aposentadoria para obtenção de uma nova, em melhores condições, com utilização de contribuições posteriores, pagas em razão da volta à atividade. A Lei nº 8.213/91 — e seu art. 18, § 2º —, não cuida da desaposentação, por ter sido editada ao tempo em que as contribuições posteriores à aposentadoria eram restituídas ao segurado sob a forma de pecúlio.

Com relação ao pecúlio, era uma forma que o sistema brasileiro encontrava de satisfazer àquele que continuasse na ativa restituindo tudo o que houvera contribuído após a aposentadoria, sendo, portanto, nada mais justo.

Em seguida, complementa sua ideia ao afirmar que, não sendo vedada a desaposentação e na falta de lei específica acerca do tema, deverá ser regulada por meio dos princípios e normas constitucionais que tratam da Previdência Social.

Conforme o Ministro, o Regime Geral de Previdência Social é caracterizado pelos vetores: caráter contributivo e o princípio da solidariedade, já debatidos nos capítulos anteriores. De forma breve, a solidariedade é o modelo pelo qual todos contribuem em benefício do todo, ou melhor, dos que necessitarem do sistema. O caráter contributivo, por sua vez, são as contribuições efetuadas pelos empregados

com a contraprestação de proteção previdenciária. Complementa Barroso, no ponto 3 da Ementa de seu voto:

3. Em razão do princípio da solidariedade, não se exige uma correspondência estrita entre contribuição e benefício, até porque o sistema ampara pessoas que nunca contribuíram ou contribuíram de maneira muito limitada. Por outro lado, tendo em vista o caráter contributivo do modelo, exige-se algum grau de comutatividade entre o que se recolhe e o que se recebe. Como consequência, não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Dessa forma, o Ministro Relator esclarece o argumento usado de forma imprópria para não concessão da desaposentação em razão de ser um sistema que segue o princípio da solidariedade. Este legitima os mais necessitados que não contribuíram para a previdência de forma a beneficiá-los, por exemplo, o pescador artesanal que esteja de acordo com a lei e considerado segurado especial. De outra forma, é querer justificar, por meio da solidariedade, o fato de uma pessoa contribuir para a previdência como segurado obrigatório e, ainda assim, não receber benefício algum senão os dispostos no art. 18, art. 18, § 2º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência: salário-família e a reabilitação profissional. Portanto, mediante o caráter contributivo, quem contribui tem direito a contraprestação estatal.

Acontece que, muitos dos que são contrários à desaposentação, argumentam que os direitos aos quais tem o aposentado que volta à ativa estão dispostos no dispositivo de lei acima. Todavia, como aponta Barroso em seu voto, são benefícios inexistentes ou extremamente limitados. Dar-se em razão de um aposentado, culturalmente, já haver uma família de maiores de idade não fazendo sentido o salário-família, assim como, não usar da reabilitação profissional.

Ainda, em seu voto, na p. 15, dispõe de forma sábia que a desaposentação pode trazer impactos para o RGPS, mas não é justificativa para impor encargos excessivos sem proporcionar benesses. Se assim o fosse, seria desproporcional e desigual.

[...] É evidente que admitir a desaposentação impactaria o financiamento do RGPS. Embora esse fator deva ser seriamente analisado, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem ser simplesmente postos de lado a partir do cálculo utilitário de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízo inconstitucional para um conjunto de beneficiários. O sistema previdenciário tem um de seus pilares na ideia de solidariedade, permitindo que a sociedade seja chamada a contribuir para o custeio de uma rede social, em bases gerais e equitativas.

Disso não se extrai uma carta branca para legitimar o esvaziamento seletivo de direitos, imputando ônus excessivos ou desproporcionais a determinados segmentos. É à luz dessas considerações que se passa a analisar a figura da desaposentação.

Defender a desaposentação não é, pois, deixar de se importar com a manutenção do sistema previdenciário. Pelo contrário, para que ela e tantos outros benefícios possam ser efetivos é preciso de um sistema sadio. O que não pode acontecer, todavia, é querer manter um sistema com a distorção de direitos a fim de não concedê-los e, mais que isso, impondo regras excessivas sob o argumento da solidariedade.

O Relator ainda aponta que o sistema constitucional brasileiro não é compatível com uma vedação absoluta da desaposentação, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 195, II, impõe uma relação direta entre contribuição e benefício, assim como trata com paridade os aposentados que voltam à ativa com os demais trabalhadores em relação às obrigações previdenciárias. Dessa forma, inibir os direitos dos aposentados por meio do princípio da solidariedade não parece suficiente.

Pois bem, dando-se sequência à votação, não necessariamente na mesma ordem temporal em que se deram os votos, tem-se o ministro Marco Aurélio de Mello, relator do RE 381.367 que versa sobre desaposentação já explicitado no final do capítulo anterior. Tal ministro também foi favorável à desaposentação, no entanto, de forma diversa de Barroso, entende que o instituto deve ser concedido de forma integral, sem qualquer diferenciação em relação a quem esperou o tempo certo para aposentar-se.

Sendo também favorável à desaposentação, a ministra Rosa Weber, proferiu seu voto compactuando com o entendido pelo ministro relator Luís Roberto Barroso. Para ela, não existe proibição legal expressa de um aposentado no Regime Geral da Previdência Social que tenha continuado na ativa de requerer um novo benefício mais vantajoso. A mesma destacou que não se verifica vedação expressa à desaposentação no art. 18, parágrafo 2º, da mencionada lei, bem como que a filiação à previdência social gera um vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

Na mesma linha de raciocínio foi o ministro Ricardo Lewandowiski ao reconhecer o direito à desaposentação e pronunciando-se no sentido de ser um direito patrimonial, de caráter disponível, dependendo tão somente de renúncia

unilateral sem necessidade de anuência do INSS. Para o Ministro, a crise econômica do país é um fator que influencia ainda mais a volta dos aposentados ao mercado de trabalho para complementar sua renda, sendo justa a contraprestação da previdência.

De forma contrária ao Ministro Relator, votou o ministro Dias Toffoli, o qual desenvolveu uma teoria contrária à desaposentação na sessão de 2014, tendo sido acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Acentuou a impossibilidade de desaposentação em razão do caráter solidário da Previdência Social, sendo necessário para custear todo o sistema. Para ele, não há previsão legal que preveja esse instituto, bem como, o benefício concedido pelo INSS é de natureza irrevogável não podendo ser alvo de recálculo. Argumentou que a Constituição é clara quando estabelece que compete à legislação ordinária dispor acerca das hipóteses de benefício previdenciário, necessitando, assim, de uma lei específica para que possa reconhecer a possibilidade de desaposentação.

O ministro Edson Fachin entendeu pelo não reconhecimento da desaposentação até que seja editada uma lei, não podendo o STF ter a atuação legislativa de reconhecer uma necessidade social, função do Poder Legislativo decorrente da CRFB/88. Ainda citou que a Lei Maior consagra o princípio da solidariedade, devendo a seguridade ser financiada por toda a sociedade e, dessa forma, acompanhou a divergência apontada outrora por Dias Toffoli.

Tendo, igualmente, votado contra a possibilidade de recálculo do benefício previdenciário para efeitos de desaposentação, o ministro Luiz Fux ainda afirmou que esse instituto desvirtua a aposentadoria proporcional. Disse também que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar todos os componentes da sociedade, deixando claro que a obrigatoriedade de contribuir visa preservar o sistema e que reforça a ideia de solidariedade.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes, ao votar de forma contrária ao instituto, justificou que a aposentadoria é um ato voluntário, sendo de sua livre escolha. Então se o indivíduo pretendeu esse benefício precocemente não pode pretender revisão dele, pois seria um ônus para a previdência. Segundo o ministro, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 é conciso no sentido de proibir a desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim como, o Decreto 3.048 é claro em entender ser a aposentadoria irreversível e irrenunciável. Complementou seu entendimento, conforme noticiado pelo portal do STF, *in verbis:*

Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado", disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que o ministro levou em consideração para seu voto a questão econômica em virtude de previsões de impacto para a Previdência Social. No entanto, como já debatido, não se deve sobrestar um direito social fundamental em razão de ordem econômica, muito menos sobrecarregar com obrigações previdenciárias sem contraprestação.

O ministro Celso de Mello, de acordo com a maioria, seguiu seu entendimento de não reconhecer a desaposentação. Justificou-se por meio do parágrafo 5°, do art. 195, da CRFB/88 que estabelece que para a criação ou ampliação de princípios há a necessidade de existência de fonte de custeio. Ainda argumentou que a alteração da Lei nº 8.213/91 é clara que o aposentado que permanece em atividade não faz jus a nenhum benefício senão ao salário-família e à reabilitação profissional. Afirmou ainda que para a concessão da desaposentação é necessário uma atuação positiva do legislativo.

Por fim, o voto da ministra Cármen Lúcia foi no sentido de que não há fundamento legal para conceder a desaposentação. Assim, para ela, não há omissão legislativa, mas tão somente não existe o direito. Contudo, entende que possa vir uma lei que o reconheça. Desenvolveu o seu voto também usando dos princípios da solidariedade e do equilíbrio atuarial.

4.1 OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256

Para melhor entendimento, faz-se necessário breve definição de recurso extraordinário: é, segundo Mendes e Branco (2012), atualmente, a forma principal de

acesso à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a finalidade do RE é precipuamente assegurar a validade, a inteireza do seu texto, a autoridade e a uniformidade da Lei Maior.

A importância do recurso ora estudado deu-se, sobremaneira, em razão do efeito de repercussão geral, pois, em virtude desse efeito, a decisão do RE 661256 deverá ser seguida por todos os processos na Judiciário que venham a tratar do assunto da desaposentação, resolvendo a problemática do crescente número de processos perante a Corte Suprema e promovendo a eficácia da prestação jurisdicional.

Antes mesmo de introduzir esse instituto de repercussão geral, a Constituição tentou resolver essa problemática com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o qual teria o papel de uniformizar o direito federal infraconstitucional. Assim, o recurso extraordinário passaria a tratar apenas de matéria constitucional. Hoje, é limitado para casos específicos dispostos no artigo 102, III, da CRFB/88. (MENDES; BRANCO, 2012)

Contudo, os números de processos perante o STF era crescente no assoberbando a Corte. Assim, como forma de solução jurídica esse instituto incorporou o ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional 45, sendo regulamentado pela Lei nº 11.418, em 2006, em que estabelece o critério de repercussão geral para a admissão do recurso extraordinário, devendo ser demonstrado, portanto, preliminarmente.

Conforme a lei regulamentadora da repercussão geral, esta será demonstrada quando a questão constitucional discutir questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando a órbita das partes do processo para a coletividade. Ressalte-se que basta a comprovação de um dos pontos citados para que seja reconhecida a repercussão geral. Esta, sendo a lei, será presumida quando o recurso impugnar questões contrárias à jurisprudência dominante do STF ou súmulas.

Em relação ao procedimento de votação para a descoberta da repercussão geral ou não, o Regimento Interno do supremo Tribunal Federal (RISTF), em seu art. 323, estabelece que inicialmente será feita a análise por meio do Plenário Virtual. Este é um meio em que o ministro relator ou o presidente coloca uma temática em votação no sistema eletrônico para análise do reconhecimento ou não da repercussão geral. Em seguida, abre-se o prazo de 20 dias para os ministros se

manifestarem, caso não haja manifestação, será interpretado como reconhecida a repercussão geral, salvo se o próprio ministro relator rejeite entendendo que não existe matéria constitucional.

Na análise da repercussão geral pode haver a manifestação de terceiros, devendo ser subscrita por procurador legalmente habilitado nos termos do RISTF, bem como deverá ter a admissão do relator do processo com a questão em análise. O Regimento Interno também regulamentará a revisão do processo que denegar a repercussão geral.

Mister ressaltar que a determinação de cooperação entre o STF e as instâncias inferiores dos tribunais, faz-se diante da multiplicidade de recursos versando sobre a mesma matéria. Assim, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos e enviá-los para a apreciação da Corte, os demais recursos ficam sobrestados (suspensos) até o julgamento da Corte em repercussão geral, denegando ou concedendo o direito da questão discutida.

Em relação aos efeitos da repercussão geral influenciando outros processos, acentua Mendes e Branco (2012, p. 1192):

Registre-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos-paradigmas espraiem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em súmula vinculante. É mais uma fase de "objetivação" do recurso extraordinário.

Assim, como decorrência do efeito multiplicador da repercussão, o STF decide uma ação e todas as outras dos demais tribunais inferiores de igual temática seguem seu entendimento, independente de ser súmula vinculante.

Ainda, com igual entendimento, acentua Dimoulis & Lunard (2011, p. 390):

Nos casos de repercussão geral, o STF decide o mérito. A decisão deve ser seguida pelas instâncias inferiores em todos os casos semelhantes, decidindo eventuais recursos no sentido fixado pelo STF (art. 543-B do Código de Processo Civil). Se as instâncias inferiores não seguirem a orientação do STF nos precedentes, esse último pode cassar ou reformar, liminarmente, as sentenças que contrariem sua decisão (art. 543-B, § 2°, do Código de Processo Civil) [...]"

Aplicando esses ensinamentos para o RE ora estudado no presente trabalho monográfico, tem-se que, em virtude da declaração outrora de sua repercussão

geral, o não reconhecimento do direito a desaposentação será aplicado nos demais processos em trâmite nos tribunais acerca desse tema.

O sítio eletrônico do STF, por meio de um quadro que dispõe todos os temas de repercussão geral e respectiva quantidade de processos atingidos, declara que em todo o Brasil foram impactados 61.101 processos pela decisão que negou a possibilidade de recálculo de benefício no RE 66156.

4.2 ASPECTOS INFLUENCIADORES DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O contexto histórico dos ordenamentos jurídicos demonstra a existência de uma época em que os aplicadores do direito eram restritos às normas, sem poder fazer um juízo de valor das mesmas. Era a aplicação pura e simples da norma.

A posteriori, percebeu-se a necessidade de alcançar o verdadeiro significado da norma constitucional indo além do que está escrito. "Assim, devemos decifrar o seu verdadeiro alcance, a fim de sabermos, por consequência, a abrangência de uma norma infraconstitucional." (Lenza, 2014, p. 158). Assim o é em virtude de a Constituição ser o parâmetro de validade das demais normas, então só se pode entender a abrangência de uma norma infraconstitucional quando primeiro interpretar a Lei Maior daquele Estado.

Fernandes (2010) afirma haver uma crescente complexidade da vida social, o que demanda uma maior atuação do intérprete decorrente da maior diversidade de normas legais e argumenta, ainda, a existência de fatores jurídicos e fatores extrajurídicos que devem ser levados em consideração pelo STF na tomada das decisões:

Nesse cenário, as ciências não-jurídicas, como a ciência política, a antropologia e sociologia jurídicas e até mesmo a neurociência en tentado contribuir para o estudo dos fatores extrajurídicos que ascendem sobre a tomada de decisão judicial.

Por fim, o destaque de Palhares Moreira Reis⁶⁸: não se pode dissociar a atividade política das demais realizações humanas, a não ser por um processo de abstração. Por isso, o processo decisório do STF não tem condições de ser estudado de um simples ponto de vista, apenas pelo prisma da relação jurídica, mas sim com um misto deste prisma com os fatores não-jurídicos.

Esses fatores extrajurídicos ou não-jurídicos, em suma, são os mesmos apontados por Lenza (2014, p. 158):

O hermeneuta, dessa forma, levando em consideração a história, as ideologias, as realidades sociais, econômicas e políticas do Estado, definirá o verdadeiro significado do texto constitucional.

Partindo-se dessa premissa, a Constituição nas decisões de matéria constitucional levará em consideração, além do texto expresso, os aspectos históricos, ideológicos, políticos, sociais e econômicos que envolvem o país. Assim, pode-se dizer também que na mudança de um desses fatores, poderá mudar o posicionamento do intérprete constitucional.

Exemplificando essa situação, tem-se o ocorrido com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, quando do julgamento da ADI 1232, quando o STF considerou constitucional o art. 20, § 3°, da LOAS, que dispõe da seguinte forma: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Assim, só seria possível conceder um benefício assistencial à pessoa idosa ou com deficiência se a renda da família não ultrapassasse um quarto do salário mínimo para cada pessoa. Era, segundo o STF, um critério objetivo e em virtude dos efeitos *erga omnes* das decisões do controle concentrado abstrato, atingiria a todos.

Entretanto, a realidade foi que muitos juízes usaram de outros elementos para mensurar a miserabilidade. Usavam de perícias, prontuários e receitas médicas que diminuíam a renda per capita para que fosse concedido o benefício assistencial. Assim, "burlavam" a decisão do STF em sede de controle de constitucionalidade.

Somando-se a isso, tem-se que outros benefícios assistenciais como o bolsa-família – que teve regulamentação legal posterior ao LOAS – concediam o benefício com critérios menos rigorosos que o proposto pelo dispositivo de lei mencionado.

Assim, em 2013, o STF reviu sua decisão da ADI 1232, através de uma reclamação constitucional 4.374, proposta pelo INSS contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco que concedeu benefício a José Severino do Nascimento. Decidiu-se agora pela

inconstitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS, com relatoria do acórdão o ministro Gilmar Mendes que explicitou que para o STF a norma passou por um processo de mudanças notórias fáticas e jurídicas ao longo dos anos.

De mais a mais, o que importa para a temática deste trabalho é demostrar que as decisões da Corte seguem também critérios que não são jurídicos, mas que inevitavelmente interferem na sociedade e, portanto, precisam serem levados em consideração. Importa, ainda, ressaltar que as decisões do STF podem ser reformuladas conforme as mudanças nas realidades jurídicas, econômicas, sociais, dentre outras e, quando necessário, o são.

4.3 O CONTEXTO ECONÔMICO ATUAL COMO ELEMENTO INFLUENCIADOR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256

A análise do aspecto econômico ocorre em virtude de ter sido o fator principal para a não concessão da desaposentação em sede do julgamento do RE 661256, como analisado na votação. Explica-se: é fato notório que o Brasil tem passado por crise política e econômica – não só o Brasil como também a maioria dos países do mundo.

Igualmente, quando da análise crítica da votação, percebem-se múltiplas facetas de cunho econômico vestidas do princípio da solidariedade como justificativa de não reconhecimento do instituto, quais sejam: os gastos sem previsão de fonte de custeio e a necessidade de conformação do aposentado segurado obrigatório que não terá, praticamente, nenhuma contraprestação estatal em nome da manutenção e custeio da seguridade.

Desvirtua, pois, totalmente o princípio máster da Lei Maior de igualdade, pois existem dois segmentos que trabalham e contribuem de forma igualitária, mas só um que receberá a proteção efetiva estatal.

Outra questão relevante que remonta ao aspecto econômico como norteador das decisões foi a pesquisa divulgada pela Advocacia Geral da União (AGU) que, segundo esta, existem um milhão de aposentados que voltam a trabalhar contribuindo para o sistema previdenciário, assim como, fez uma estimativa com as

aposentadorias ativas em dezembro de 2013 que levariam a um impacto de R\$ 588,7 milhões mensais e R\$ 7,7 bilhões por ano, caso tivessem seus benefícios revisados. Ainda, procedeu no cálculo de que em 30 anos a despesa total seria de R\$ 181,9 bilhões, sem levar em conta novos segurados (BRÍGIDO, 2016).

Essa pesquisa repercutiu de tal forma que foi objeto de justificativa no voto do ministro Gilmar Mendes para a negativa à desaposentação, como transcrito no início do capítulo.

Partindo dessa lógica, far-se-á um estudo panorâmico comparativo das últimas Leis Orçamentárias Anuais prevendo os valores da receita adquirida com a seguridade e o custo da mesma destinada nos últimos quatro anos até 2016, excluindo-se o ano de 2017 em razão de ainda não ter sido editada a sua Lei Orçamentária Anual.

A justificativa para tanto é demonstrar que há grande relação entre as decisões do Supremo Tribunal Federal e os aspectos econômicos pelos quais passam o País. Dentro de uma dinâmica desproporcional do crescente número de gastos em relação ao aumento dos recursos, pois, apesar deste aumentar, se distanciam cada vez mais numericamente.

Para tanto, adotou-se como data inicial a da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da LOAS ora abordado, pois foi de grande benesse para os mais necessitados, assim como, em razão do caráter não contributivo da Assistência Social (visto no capítulo primeiro), verificou-se grande aumento nas despesas da seguridade – no entanto, de suma importância para o sistema e toda a coletividade. É, portanto, a verdadeira aplicabilidade da solidariedade, em que abarca aquele que não contribuiu para a Seguridade.

Pois bem, data-se o ano de 2013 para início de análise pelos motivos já explicitados.

Assim, pela Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, em seu art. 2º, II, a receita para orçamento da Seguridade Social foi: R\$ 599.293.304.522,00 (quinhentos e noventa e nove bilhões, duzentos e noventa e três milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais), por sua vez, a despesa com a seguridade é disposta no art. 3º, II: R\$ 650.657.031.687,00 (seiscentos e cinquenta bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, trinta e um mil e seiscentos e oitenta e sete reais). Portanto, quando da diminuição da receita pela despesa, encontra-se um

déficit de 51.363.727.165,00 (cinquenta e um bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil e cento e sessenta e cinco reais).

Já a Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, estimou como receita para custeio da seguridade social, através do seu art. 2º, II: R\$ 643.979.803.242,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, novecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e três mil e duzentos e quarenta e dois reais); e para a despesa em seu art. 3º, II: R\$ 712.911.351.891,00 (setecentos e doze bilhões, novecentos e onze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e um reais). Seria, pois, um *déficit* de 68.931.548.649,00 (sessenta e oito bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais).

Em relação à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, a mesma previu como receita para custeio da seguridade social (art. 2º, II): R\$ 693.390.354.918,00 (seiscentos e noventa e três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e dezoito reais); e sua despesa no art. 3º, II: R\$ 797.066.406.191,00 (setecentos e noventa e sete bilhões, sessenta e seis milhões, quatrocentos e seis mil e cento e noventa e um reais). Por sua vez, verificou-se déficit de 103.676.051.237,00 (cento e três bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, cinquenta e um mil e duzentos e trinta e sete reais).

Por fim, a Lei nº 13.255 de 14 de janeiro de 2016, que estimou a seguinte receita para custeio com a seguridade social (art. 2º, II): R\$ 643.147.536.053,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil e cinquenta e três reais); e despesa no art. 3º, II: R\$ 865.771.529.873,00 (oitocentos e sessenta e cinco bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três reais). Com déficit de 222.623.993.820,00 (duzentos e vinte e dois bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, novecentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte reais).

Como verificado, o *déficit* na seguridade cresce de forma absurda. Isso não pode ser afirmado que decorre do sistema previdenciário, pois este, como regra, é contributivo. Mas também, não pode os demais seguimentos da seguridade ser inibidos em razão da não contribuição e desses números exorbitantes, pois servem para minimizar a pobreza amparando os mais necessitados, como já demonstrado no capítulo primeiro.

De igual forma não se pode deixar de conceder o direito á renúncia do benefício antigo com vistas ao novo sob o argumento de sobrecarregar a previdência, pois existem contribuições vertidas para a mesma.

Acontece que, infelizmente, esses números expressivos tem sido vetor na hora de decisão da concessão dos benefícios sob o argumento de equilíbrio financeiro e atuarial (já debatido no capítulo segundo).

Resta entender que há um problema nos gastos da seguridade, mas que a culpa não é da previdência e o aposentado não pode pagar o preço.

Ao que parece, esse contexto econômico tem afetado as decisões do STF, levando a argumentos por vezes admitindo esse aspecto, por exemplo, quando da justificativa para impossibilitar a desaposentação nos possíveis impactos econômicos para a previdência.

Mas, direito que é, assim como, o direito a flexibilização do art. art. 20, § 3°, pode a Corte também modificar seu entendimento acerca da desaposentação. Mais que isso, o contexto econômico do país pode melhorar de tal forma que o Estado possa participar mais efetivamente na manutenção da seguridade e conceder o recálculo do benefício para fins de desaposentação, ou ainda, os anseios sociais sejam tamanhos que leve á regulamentação legislativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, então, que a desaposentação é um direito de relevância social, pois já é parte da realidade brasileira os aposentados continuarem laborando como forma de complementar a renda mensal. Assim, *a posteirori*, almejam melhorias no seu aposento através da incorporação das novas contribuições e, consequentemente, um novo cálculo do mesmo.

Contudo, principalmente após a decisão de ilegalidade da desaposentação em sede de Recurso Extraordinário 661256 com repercussão geral, os aposentados que voltam ao mercado de trabalho ficam a mercê de um sistema que, apesar de se dizer protetivo, os excluem da necessidade de proteção.

Em sede de votação do recurso ora mencionado, argumentou-se a falta de lei específica que garanta o direito. Assim como, a falta de base de custeio para o benefício ora mencionado e os possíveis aumentos calculados pela AGU nas despesas da seguridade, provocando um desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, caso seja concedido.

Entretanto, como já dito e argumentado no voto do ministro relator Barroso, não há necessidade de lei específica, sendo um direito norteado pelos princípios da seguridade até que seja regulamentado; não há desequilíbrio financeiro e atuarial, pois são realizadas contribuições mensais, portanto há base de custeio e a necessidade de contraprestação do Estado; bem como, sabe-se que é injusto um segmento da sociedade ser prejudicado em seus direitos, sendo-lhes cobrados deveres excessivos ao pé de igualdade àqueles que têm garantida proteção, pois pagam as mesmas contribuições que um trabalhador que nunca foi aposentado.

Como verificado, a decisão do RE 661256 foi muito mais de cunho econômico do que social ou político. Deu-se, na verdade, em razão dos crescentes gastos da Seguridade Social em desproporcionalidade absurda à receita, provocando um *déficit* cada vez maior. Assim, pode-se dizer que foi, sobretudo, o aspecto econômico que norteou a decisão do STF.

Apesar de entender-se que a inexistência de lei específica acerca do tema não pode prejudicar a desaposentação, mas em razão de ter sido uma das justificativas para não concedê-la e por ser essa uma forma democrática de garantia dos direitos, propõe-se a solução através da regulamentação legal para incorporar o instituto ao ordenamento jurídico pátrio. Seja pela retomada dos projetos de leis que

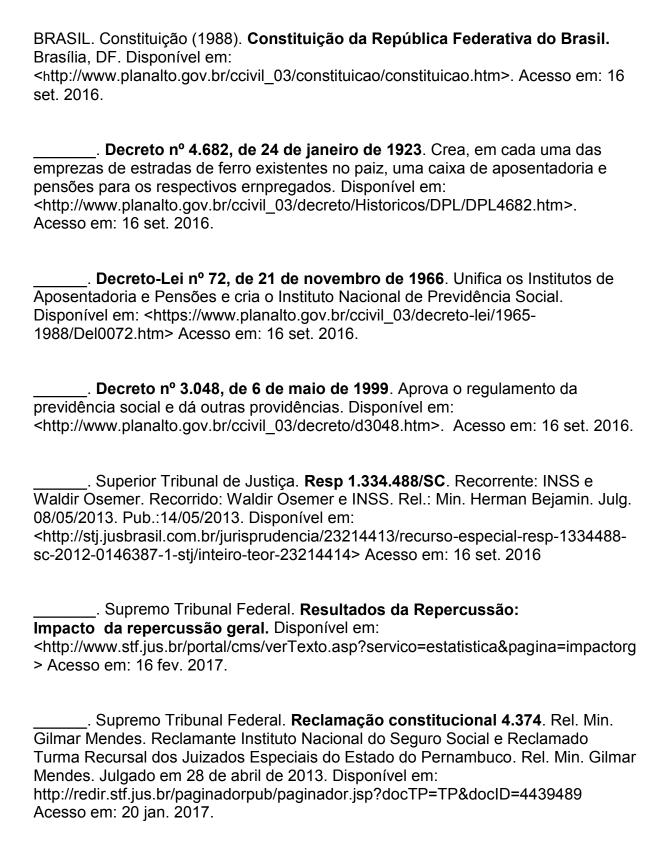
já foram objeto de discussão e votação, seja pela feitura de um novo projeto de lei – O importante é garantir o direito e saciar os anseios sociais, adequando-se a norma às novas realidades.

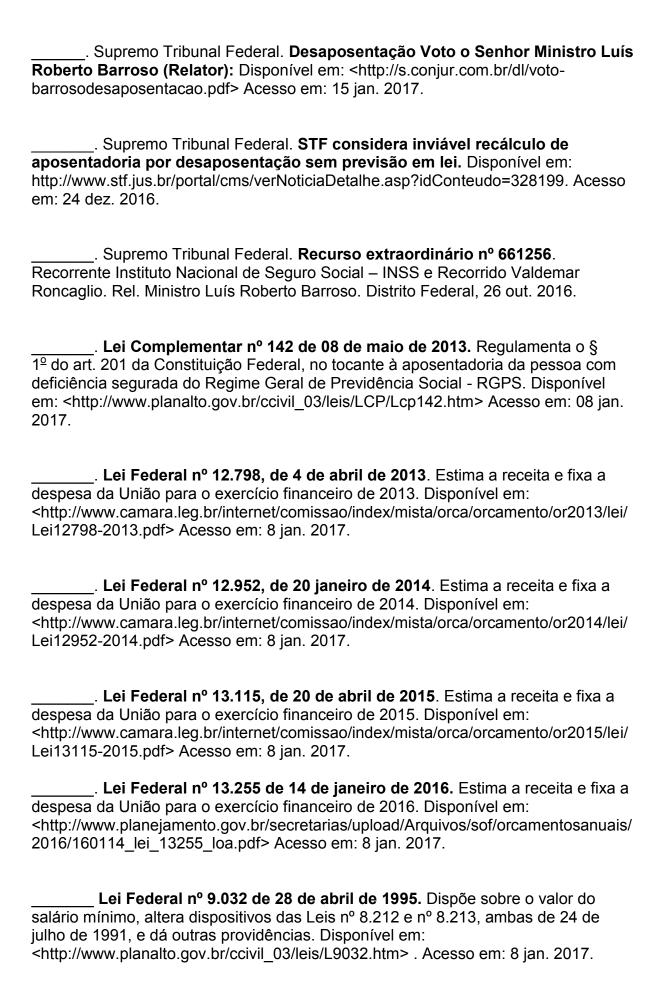
Ou, ainda, pode-se falar também na solução através de mudança no entendimento por parte da Suprema Corte, que, como visto no último capítulo, é possível e viável. Dessa forma, quando da análise de um caso acerca da desaposentação em sede das ações do controle de constitucionalidade, de recurso ou de reclamação, pode o STF modificar seu entendimento argumentando mudanças fáticas atuais.

Poderá, repentinamente, a economia melhorar, estando por acabado os argumentos usados pelos ministros na votação do recurso que declarou a desaposentação ilegal ou, de forma sábia, a Corte reconhecer que se trata de um direito do aposentado e como tal não pode ser prejudicado. Além disso, que a sociedade mudou e os costumes também, pois hodiernamente as pessoas laboram a mais da idade estabelecida como critério de concessão das aposentadorias, contribuem e por isso é justa a contraprestação do Estado (INSS) na melhoria dos benefícios.

Pois bem, a pertinência na legalização ou reconhecimento por parte da Suprema Corte, dar-se em virtude da já debatida necessidade social, da importância do instituto da desaposentação para o meio jurídico, assim como, por já ser reconhecido doutrinariamente. Porquanto, não importa a forma pela qual o instituto ganhe o status de direito no meio jurídico pátrio, o importante é que seja garantido.

REFERÊNCIAS





Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm Acesso em: 8 jan. 2017.
Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em: 8 jan. 2017.
Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em: 9 dez. 2016.
Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm . Acesso em: 4 dez. 2016.

BRÍGIDO, Carolina. **STF decide que desaposentação é inconstitucional: decisão afeta um milhão de pessoas que seriam elegíveis ao recálculo do benefício.** Disponível em: http://oglobo.globo.com/economia/stf-decide-que-desaposentacao-inconstitucional-20364094>. Acesso em: 15 jan. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Agravo Regimental no REsp 1247651/SC, Relator: Haroldo Rodrigues (desembargador convocado do TJ/CE), sexta turma, julgado em 21/06/2011, **DJe**, 10 ago. 2008.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARD, Soraya. Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. As influências extrajurídicas sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

http://www.diritto.it/docs/30791-as-influ-ncias-extrajur-dicas-sobre-as-decis-es-do-supremo-tribunal-federal?page=6 Acesso em: 18 jan. 2017.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**: teoria e questões. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Processual do Trabalho.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo Regimental no REsp 1240362/SC, Relator Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, julgado em 03/05/2011, **DJe**, 18 maio 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

STOCHIERO, Rafaela Figueiredo Andrade. **Desaposentação: uma análise acerca** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede do RE 661.25. Trabalho

de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Brasília, Universidade de Brasília, 2016.

TARGINO, Ronaldo Cruz. **Desaposentação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Patos, Faculdades Integradas de Patos, 2014.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF nº 200872580022693, **Pedido de uniformização de interpretação de lei federal**. Relator (a) Juiz Federal José Antônio Savaris, j. 08/02/2010, DJ 23/03/2010). (1° T., RE 236.252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 23-06-00, p. 32).